

# PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

**JULHO / 2022 – Nº 10**

**STF, STJ e TJPE**

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de  
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

## Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 10ª (décima) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

**Ângela Márcia Freitas da Cruz**

Coordenadora do CAO Criminal

## Sumário

<b>Supremo Tribunal Federal – STF</b>	<b>03</b>
Informativo Jurisprudencial – Edição 1061/2022	03
<b>Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE</b>	<b>05</b>
Dos Crimes Contra a Pessoa	05
Dos Crimes Contra o Patrimônio	52
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	81
Dos Crimes Contra a Administração Pública	82
Dos Crimes Contra a Fé Pública	84
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei nº 8.137/90	85
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Lei nº 11.346/06	86
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas – Lei nº 10.826/03	116
Dos Crimes de Trânsito – Lei nº 9.503/97	124
Da Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06	125
Da Execução Penal – Lei 7.210/84	127
Dos Embargos de Declaração	131
Da Revisão Criminal	138

## Supremo Tribunal Federal – STF<sup>1</sup>

### Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1061/2022

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal – Execução Penal; Remição da Pena; Horas de Estudo

**Título do Resumo:** Execução penal: estudo a distância e remição da pena - RHC 203546/PR

**Resumo:**

A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional.

Nesse contexto, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inércia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua (1).

Em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem e declarar

---

<sup>1</sup>Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância.

(1) LEP: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

RHC 203546/PR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.6.2022.

## Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE<sup>2</sup>

### Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. TESE ÚNICA. NEGATIVA DE AUTORIA. O CONSELHO DE SENTENÇA RESPONDEU DIFERENTEMENTE A MESMA QUESITAÇÃO FEITA SEPARADAMENTE A CADA UMA DAS RÉS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA SUBMETER AS APELADAS A NOVO JÚRI. DECISÃO POR MAIORIA. I - **O mesmo quesito foi apresentado em duas oportunidades, cada uma no momento da aferição da autoria da respectiva ré. Na primeira ocasião, o conselho de sentença negou a autoria de ambas corrés; na segunda enchança, o conselho de sentença reconheceu a autoria das corrés. A tese única de defesa foi a negativa de autoria, não havendo tese subsidiária de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.** II - **Estando clara a contradição na decisão dos jurados, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento, com base nos artigos 564, parágrafo único, e 490, caput, ambos do Código de Processo Penal, para determinar que novo julgamento seja realizado.** III - Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar suscitada de ofício pelo Revisor para declarar a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri que absolveu Alexandra Lopes de Oliveira e Maria José da Silva pela prática do art. 121, §2º, II e IV do Código Penal em razão de contradição das respostas aos quesitos, devendo as apeladas serem submetidas a novo Júri. (Apelação Criminal 464526-10000094-67.2009.8.17.1170, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 26/04/2022, DJe 04/07/2022)

<sup>2</sup> Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INC. II E IV C/C O ART. 14, INC. II DO CP) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA SUA IMPERTINENCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.** II- Quanto à tese sobre o reconhecimento da desistência voluntária, verifico que do acervo probatório colacionado aos autos **não se observa prova inequívoca de que o réu tenha desistido voluntariamente de sua ação. Além disso, o exame do instituto da desistência voluntária exige análise aprofundada do animus do agente, perquirição esta reservada constitucionalmente ao Conselho de Sentença.** III- **Acerca das qualificadoras reconhecidas na pronúncia tenho que não há como desconsiderá-las.** Para tanto seria necessário que sua impropriedade fosse manifesta, o que, in casu, não se verifica, uma vez que não há nenhuma manifesta incongruência entre as qualificadoras indicadas na inicial e os fatos narrados e apurados nos autos. **Deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, portanto, decidir a cerca de seu cabimento ou não.** IV- **Na decisão de pronúncia não pode conter referência a eventual concurso de crimes, já que a questão é matéria intrinsecamente ligada à dosimetria da pena.** V - Recurso improvido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 571004-30000176-62.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2022, DJe 04/07/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA PRONÚNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL, FALSO TESTEMUNHO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO JULGAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **1. Diante da existência de indícios de autoria e de materialidade referente a crime doloso contra a vida, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio in dubio pro societate, em vigor na presente fase processual (final do jus accusationis); 2. Conforme entendimento consolidado no E.STJ, "embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las" (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020); 3. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa, razão pela qual não é imprescindível a certeza da autoria do fato, exigível somente para a sentença condenatória; 3. Não provimento do recurso. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 570370-80000126-36.2022.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 05/07/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU UMA DAS DUAS TESES APRESENTADAS. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1) É cediço que o recurso feito em sede de Tribunal do Júri tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos motivos invocados pelo recorrente para interpor. 2) Somente quando a decisão do Conselho Popular se mostrar integralmente dissociada do contexto probatório, ou seja, sem nenhum amparo nas provas, é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento. 3) Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 518606-70000054-**

82.2017.8.17.0660, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 05/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA INOCÊNCIA DO RECORRENTE. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em apreço, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria, pois, mesmo pairando dúvidas, não há que se falar em despronúncia. 2. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo. 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 570012-10000112-52.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 05/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PLEITO PARA CONSIDERAR PERSONALIDADE DO AGENTE E CONDUITA SOCIAL COMO VETORES DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. VIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. HIPÓTESE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO PARA 8 (OITO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Diante da narrativa demonstrada nos autos, juntamente com as manifestações do próprio apelado, é possível inferir que ele, de fato, tem uma personalidade distorcida e voltada para a prática de crimes. A conduta social do apelado é vetor negativo, tanto no seio familiar, com agressão à ex esposa,**

quanto na sociedade, respondendo a outro crime por homicídio. Esses dois vetores do art. 59 do Código Penal, portanto, são desfavoráveis. II - O quantum de diminuição da pena a título da tentativa depende do iter criminis percorrido. Ou seja, critério de diminuição do crime tentado é inversamente proporcional à aproximação do resultado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. In casu, o apelado percorreu uma parte considerável do iter criminis, tendo passado da cogitação para a execução do intento criminoso. Não é possível afirmar que ele exauriu sua potencialidade lesiva, mas também não foi uma tentativa branca, pelo contrário, foi uma tentativa cruenta (ou vermelha), na qual a vítima é atingida por uma facada, tendo o criminoso sido contido fisicamente por terceiros, o que justifica a aplicação da fração de diminuição de 1/2 (metade), em lugar da fração de 2/3 (dois terços) estabelecida na sentença. III - Tendo em conta a nova reprimenda definitiva, juntamente com a análise das circunstâncias judiciais realizada, justifica-se a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena fechado (art. 33, §2º, alínea a e §3º do Código Penal). IV - O apelado passou praticamente todo o processo solto e é impossível a execução provisória da pena, não merecendo guarida o pedido de segregação imediata. V - Apelo parcialmente provido para redimensionar a pena de Severino Laurindo de Moraes de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, na forma tentada. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559356-80000499-11.2017.8.17.0140, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 06/07/2022)

PROCESSO PENAL - ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP - IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA COMPROMETIDA - JURADOS QUE MANIFESTARAM RECEIO EM PARTICIPAR DA SESSÃO DO JÚRI. 1 - O acusado foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, qual seja, homicídio qualificado mediante dissimulação ocorrido em Santa Maria da Boa Vista/PE, requerendo o Ministério Público o desaforamento do julgamento para uma das comarcas da Região Metropolitana do Recife. 2 - Conforme dispõe o art. 427 do CPP, o

**desaforamento do julgamento não exige a prova cabal da parcialidade dos jurados, sendo suficiente a demonstração objetiva de que haja fundada dúvida a respeito.** 3 - No caso, tanto o juiz de 1º grau como a própria defesa do requerido manifestaram concordância com o desaforamento. Além disso, os elementos constantes dos autos revelam notícias de que: **a) o crime causou grande repercussão na pequena cidade de Santa Maria da Boa Vista; b) o acusado é ex-policia**l militar conhecido na região por sua personalidade violenta; **c) o requerido foi condenado em outra ação penal por homicídio qualificado e ocultação de cadáver no Estado da Bahia; d) o réu se encontra em local incerto e não sabido; e e) alguns jurados compareceram à Promotoria de Justiça e à Secretaria do Juízo pleiteando a dispensa do júri com medo de represálias.** 4 - Vale ressaltar que as informações prestadas pelo juiz da causa são de grande relevância para a análise da questão posta em julgamento, sobretudo pelo fato de estar o magistrado próximo dos acontecimentos. 5 - Conseqüentemente, há nos autos dados objetivos que confirmam a existência de fundada dúvida quanto à garantia de imparcialidade dos jurados, com risco à serenidade e à isenção de ânimos que devem ser necessariamente observadas pelo Conselho de Sentença. 6 - Pedido de desaforamento deferido, transferindo-se o julgamento do requerido para uma das Varas do Tribunal do Júri do Recife. Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 547486-00000306-23.2020.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELAS DEFESAS, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AOS RECORRENTES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em comento, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria. 2. Como sabido, nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo, o qual é competente, por expressa disposição constitucional, para avaliar o fato, o**

**contexto e os demais elementos de prova, optando pela vertente que lhe parecer mais verossímil. 3. Recursos não providos.** (Recurso em Sentido Estrito 533036-10003307-50.2019.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS ABSOLVIDOS, NO TRIBUNAL DO JÚRI, DA ACUSAÇÃO DE TEREM PRATICADO UM HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE QUE SEJA DESIGNADO UM NOVO JULGAMENTO POPULAR, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS E A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O CONSELHO DE SENTENÇA. 1 - De acordo com a tese do Ministério Público, os réus, em função de uma dívida de drogas, armaram uma emboscada contra a vítima. Um deles, a mando do outro, apareceu na casa do ofendido chamando-o para sair, a pretexto de que iriam pegar "pendão" (comida para passarinho) e "dar uma bola" (fumar maconha). A vítima aceitou o convite e saiu acompanhando de bicicleta. Porém, ao chegarem a um local estratégico, foram realizados os disparos de arma de fogo, que se mostraram fatais. 2 - **O pleito ministerial, de designação de um novo julgamento popular, deve ser atendido. 2.1 - O art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP estabelece que cabe Apelação das decisões do Tribunal do Júri quando os jurados decidirem de forma manifestamente contrária às provas produzidas. E é exatamente o caso. 2.2 - Lembrando que, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. O eg. Tribunal pode cassar a decisão quando entender configurada total dissonância da conclusão dos jurados com as provas apresentadas"** (AgRg no HC 512762. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJPE -, DJ 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 3 - À unanimidade, deu-se provimento ao Apelo, a fim de que os réus sejam novamente levados a julgamento perante o Júri Popular. (Apelação Criminal 533748-60000913-79.2016.8.17.0710, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. PROVAS CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE A MENOR. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1) É cediço que o recurso feito em sede de Tribunal do júri tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos motivos invocados pelo recorrente para interpor. 2) Somente quando a decisão do Conselho Popular se mostrar integralmente dissociada do contexto probatório, ou seja, sem nenhum amparo nas provas, é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento. 3) Em relação ao pleito pela redução da pena, o magistrado de piso não incorreu em erro quando da análise da dosimetria da pena que foi imposta ao Apelante. Reprimenda mantida. 4) Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 534013-20005748-85.2012.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 08/07/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELE IMPUTADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER EXCLUÍDA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - No caso dos autos, não se verifica falta de fundamentação da decisão de pronúncia, porquanto o magistrado a quo se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como admitiu as qualificadoras com fundamento nos elementos fáticos constante nos autos, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. II - Nos delitos da competência do Júri, comprovada a ocorrência do fato e incidindo indícios da autoria, impõe-se a pronúncia do acusado (CPP, art. 413). Prevalência do princípio in**

**dubio pro societate. III - A qualificadora apontada pelo magistrado decorre das circunstâncias descritas no caso e apontada na denúncia, cabendo ao Júri Popular acatá-las ou afastá-las, em momento próprio. Só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.**

**IV - Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 572607-80000284-91.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Preconiza o artigo 415, do Código de Processo Penal, as hipóteses em que o juiz absolverá desde logo o acusado, não se aplicando ao caso dos autos nenhuma delas, nem mesmo a disposta no inciso II, do aludido dispositivo legal, tendo em vista que a autoridade julgadora se convenceu da existência de indícios nos autos que apontam para o envolvimento do requerente no homicídio. II - **Para a pronúncia do acusado exige-se, tão somente, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, visto constituir mero juízo de admissibilidade. Prevalência do princípio in dubio pro societate.** III - Os depoimentos das testemunhas de acusação trazem evidências no sentido de ser o requerente coautor do homicídio com relação à vítima Clebson Dias de Souza, indícios suficientes para pronunciar o acusado e levá-lo a julgamento pelo Júri Popular. IV - Como visto, existem nos autos indícios de autoria imputada ao requerente pelo fato delituoso em comento, os quais, juntamente com a prova da materialidade, mostram-se suficientes para a decisão de pronúncia, visto que, nessa fase processual, não se faz necessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios capazes de apontar o réu como provável coautor. V - Vale dizer, ao se convencer de que há elementos sobre a autoria delitiva, o magistrado não expressa seu pensamento sobre o mérito da causa, atendo-se tão somente a aferir a existência de indícios, meras constatações que indicam ser provável que o acusado é o autor do fato. VI - Acertada, portanto, foi a decisão do magistrado em pronunciar o requerente diante

da prova oral, ainda que 'por ouvir dizer', que demonstra indícios suficientes para imputar a participação do denunciado no crime, pelo menos nessa fase processual. VII - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572635-20000292-68.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DO JURI. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la; 2. In casu, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença não é verossímil e não se apoia em nenhuma prova idônea colhida nos autos, razão pela qual deve ser anulado o julgamento realizado pelo Júri; 3. Recurso provido.** (Apelação Criminal 493765-30001214-51.2014.8.17.1080, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PELO 593, III, "c" e "d" DO CPP. ANULAÇÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. TESE ACATADA COM FUNDAMENTO EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. NÃO PROCEDÊNCIA. JUÍZO A QUO OBSERVOU CORRETAMENTE O SISTEMA TRIFÁSICO E O ART. 59 DO CP. PENAS OBDECEBDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. **1. A anulação do Júri só é cabível quando a decisão se mostrar manifestamente contrária as provas dos autos. Não sendo cabível a anulação de Julgamento onde o Conselho de Sentença optou por tese que possui alicerce dentro do bojo probante. 2. Uma vez respeitado o que preconiza os arts. 68 e 59 do CP, estando as circunstâncias valoradas de forma idônea e justificadas, devidamente individualizadas para cada Réu, estando a pena dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem as penas ser mantidas, a fim de que seja respeitada a**

**discricionariedade do magistrado. 3. Apelo conhecido e no mérito não provido.** (Apelação Criminal 510223-60001364-66.2014.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISO II C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. IMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR ESSA MATÉRIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Para a pronúncia, que se perfaz em mero juízo de admissibilidade da acusação, é necessário apenas que o julgador demonstre a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, visto que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate.** II - **No contexto probatório, não se apresentando extreme de dúvida a tese de ausência do dolo de matar, mostra-se descabida a desclassificação do tipo penal para o crime de lesão corporal, devendo ficar a apreciação da conduta do réu, bem como a prova técnica existente nos autos, para o Tribunal do Júri.** III - **Recurso improvido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 570820-30000154-04.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, I, III E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO E ACATADA PELOS JURADOS ENCONTRA AMPARO NA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA PENAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**I- Existindo nos autos provas que sustentam a tese da acusação, não se pode dar guarida aos reclamos de irresignação do apelante. A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, não sendo lícito ao Tribunal alterá-la, a não ser que a mesma contrarie manifestamente as provas carreadas aos autos, o que não ocorreu no presente caso. No cotejo entre as versões, o veredicto do júri apoiou-se naquela que considerou mais confiável, não havendo, assim, que se falar em decisão contrária às provas. Os indícios de autoria são robustos e somente quando absolutamente nada no contexto probante ampara o veredicto é que a decisão poderá ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos.** II- A dosimetria penal não merece reparo. O magistrado a quo, na primeira fase da dosimetria, considerou desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos antecedentes, ao motivo do crime e às circunstâncias do delito. A magistrada sentenciante valeu-se de argumentos idôneos para negatar as circunstâncias judiciais mencionadas, valendo-se de informações concretas do delito para julgá-las desfavoráveis. Do mesmo modo, a pena-base fixada em 21(vinte e um) anos e 06(seis) meses de reclusão não foi exacerbada, já que são quatro as circunstâncias judiciais negativas e há a qualificadora do §2º, IV, do art.121 do CP, utilizada para mudança de patamar da pena (que parte de 12 anos de reclusão). Na segunda fase da dosimetria, a magistrada a quo aumentou a pena em dois anos e seis meses, passando a dosá-la em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em razão da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "d" (perigo comum), que foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, votando o quesito da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal (que não foi valorada na fase anterior). Por fim, ausentes causas de aumento e diminuição, a juíza sentenciante tornou a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, a teor do art.33, §2º, "a", do CP. Assim, não há ilegalidade a ser sanada quanto à dosimetria da pena, realizada de acordo com o sistema trifásico observando os artigos 59 e 68 do CP. III-Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561423-50044351-78.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE MANTIDA NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA, POR SE MOSTRAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. INCABIMENTO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. USO DE UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - "O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal a quo, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias do art.59 do Código Penal, a fim de reestruturar a pena-base, não havendo que se falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada (...).(HC 279.080/MG, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 3/2/2016)". Precedentes do STJ. **II - É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art.59, do Código Penal. Não há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao condenado para que a pena-base seja superior ao mínimo legal, bastando para tanto a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da reprimenda, o que é o caso dos autos, o que impede o acolhimento do pedido de redução da pena-base. Precedentes do STJ. III - Em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão ser consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes do STJ. IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 546197-40069370-23.2017.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE NO CRIME NOTICIADO NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**I - A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. II - Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate. III - Recurso improvido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 528939-40001856-87.2019.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos. Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. II - A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 538047-40155980-74.2009.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)**

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPROCEDENTE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de**

**materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedentes. 4. Recurso desprovido.** (Recurso em Sentido Estrito 571328-80000194-83.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. **1. Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 2. Nesse passo, a absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação, conclusivo na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional. 3. Logo, a impronúncia e a absolvição sumária, nos termos do artigo 414 e 415, ambos do Código de Processo Penal, dependem de prova evidente do fato e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão de inocência do réu ou de existência de uma causa excludente de ilicitude, circunstâncias não evidenciadas nos autos. 4. Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 571333-90000196-53.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRÊS RÉUS APELANTES - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA DELITIVA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - QUALIFICADORAS MANTIDAS - DOSIMETRIA DAS PENAS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA -RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - Em

contrarrazões o Ministério Público suscitou preliminar de intempestividade dos três recursos de apelação interpostos sob o fundamento de que as razões recursais somente foram acostadas após o prazo de 08 (oito) dias constante do Art. 600, do CPP. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - No tocante à autoria delitiva, os réus apresentaram versões diferentes para o fato, sendo que a conclusão proveniente da apreciação do Tribunal do Júri, no momento em que se ateve a uma delas, convalidou o teor acusatório, à luz de seu convencimento próprio. 5 - [...]. 6 - Afastada a tese sustentada pelo apelante LUIZ de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o simples pois durante a instrução criminal foi trazida versão no sentido de que a morte da vítima decorreu de dissimulação, forma qualificada do tipo penal, sendo certo que "somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo; caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, no exercício da sua soberana função constitucional (...)" (STJ. AgRg no AREsp 884.615/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). **7 - Conclui-se que os jurados adotaram uma das versões trazidas pelos acusados e pelas testemunhas, sendo possível concluir que há elementos probatórios no sentido de que os três apelantes - CÍCERO, MARIA INÊS e LUIZ - tiveram participação no crime, o primeiro como executor e os dois outros no papel de mandantes do homicídio, de modo que não há, pois, como se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 8 - Como é cediço, o Conselho de Sentença julga por íntima convicção, estando livre para escorar a sua decisão em quaisquer provas carreadas aos autos. Cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados avaliar e dirimir eventuais discrepâncias nas provas coligidas aos autos, caso contrário, a instância ad quem estaria ilegalmente usurpando a competência constitucional do Tribunal Popular e violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). 9 - Afasta-se a valoração negativa das consequências do crime, pois a "perda repentina de uma vida humana" é consequência inerente ao crime de homicídio consumado. Precedente deste TJPE. 10 - No entanto, mantêm-se as penas-base estabelecidas em sentença para cada recorrente, porquanto "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (STJ. AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de**

Assis Moura, DJe 6/5/2015). 11 - Negada a incidência da atenuante de confissão ao apelante CÍCERO, pois em seu interrogatório não admitiu a prática do crime de homicídio. Tampouco a ele se aplica a redutora de colaboração premiada (Art. 14, da Lei nº 9.807/1999), uma vez que essa questão não foi submetida ao júri nem levantada pela defesa na sessão de julgamento. 12 - Recursos de apelação de CÍCERO BATISTA DE BRITO, MARIA INÊS DA SILVA e LUIZ GONÇALVES DA SILVA não providos para manter as sentenças em todos os seus termos. (Apelação Criminal 525677-70000752-91.2016.8.17.1220, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA PRECLUSA (ART. 571 DO CPP). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ART. 563 DO CPP). MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NÃO MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO POR QUASE 15 ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há como declarar a nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão de suposta ausência de defesa técnica, posto que, além de a matéria se encontrar preclusa (art. 571 do CPP), eis que alegada apenas em grau recursal, a defesa quedou-se em demonstrar o efetivo prejuízo por ela supostamente suportado (art. 563 do CPP). Ademais, in casu, o recorrente, mesmo quando estava em local incerto e não sabido, foi devidamente representado por defensor, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa em todo o curso processual. Prefacial rejeitada; 2. No mérito, é cediço que, na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia), exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria**

**do fato, o chamado *judicium accusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade;** 3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda; **4. Da análise do conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do recorrente no crime narrado na denúncia e prova da materialidade delitiva, razão pela qual deve ser mantida a pronúncia;** 5. Igualmente, não há como acolher o pedido subsidiário de exclusão da qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II do §2º do art. 121 do CP, vez que o acervo probatório existente nos autos não foi suficiente para repelir tal qualificadora de forma manifesta, devendo ser mantida a decisão de pronúncia em seus exatos termos; 6. Por fim, considerando que subsistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do recorrente e estando a decisão de manutenção da custódia cautelar devidamente fundamentada, mantém-se a prisão preventiva do recorrente, já que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do status libertatis. Ressalte-se que o réu se evadiu do distrito da culpa e permaneceu foragido da justiça por quase 15 (quinze) anos, só conseguindo ser capturado ano passado (2021); 7. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 570276-50000122-96.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIÁVEL. DÚVIDAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há como acolher o pleito defensivo de despronúncia e absolvição do recorrente, eis que, da análise do conjunto probatório existente nos autos, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado na denúncia e prova da existência do delito, como também não restou demonstrado, de forma irrefutável, que o acusado tenha agido sob o manto de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão de pronúncia; 2. Como é cediço, nesta etapa processual, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri; 3. Igualmente, impossível dar provimento ao pedido de desclassificação para os delitos de lesão corporal leve e de disparo de arma de fogo em via pública, eis que o acervo probatório coligido aos autos, em especial a prova testemunhal, aponta para a possibilidade de que o recorrente tenha agido com animus necandi, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo; 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 570879-60000165-33.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV). O recorrente defende a reforma da decisão de pronúncia, alegando ter praticado a conduta sob o manto da legítima defesa. Insubsistência. Bojo probatório que sugere a autoria do crime ao recorrente. A pronúncia se consubstancia em mera habilitação à acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri popular. Logo, as dúvidas e incertezas que persistirem em circundar o feito devem ser submetidas ao calor dos debates em Plenário do Júri, juiz natural da causa, por força de mandamento constitucional, a quem cabe apreciar as teses e antíteses. Decisão de pronúncia que deve ser mantida. Recurso em sentido estrito improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 567103-20001081-04.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 13/07/2022)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. NÃO CABÍVEL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. O magistrado mostrou-se contido e limitou-se a transcrever depoimentos e provas nos autos que levaram à decisão de pronúncia, não havendo portanto, que se falar em excesso de linguagem; 2. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser sucinta, demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de incorrer em excesso de linguagem; 3. As qualificadoras constantes da pronúncia demandam aprofundada análise das provas dos autos, o que só é possível no julgamento pelo Tribunal do Júri, e portanto, não é cabível sua retirada em sede de pronúncia; 4. Recurso não provido.** (Recurso em Sentido Estrito 558632-90000208-04.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, IV DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXAME DO CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PERÍCIA TANATOSCÓPICA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. II - O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. III - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetida a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie.** (Recurso em Sentido Estrito 570914-00000169-70.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - **A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - [...]. - Ademais, para acolher a tese ausência de provas e absolver o acusado, seria necessário que inocência do acusado estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incorre na hipótese, considerando-se os relatos da vítima e da testemunha ocular dos fatos. - Do mesmo modo, a tese desclassificatória para o tipo do art. 129 do CP não merece acolhida, na medida em que não restou demonstrada, de plano, a ausência de animus necandi na conduta do recorrente, a qual somente seria possível acolher quando a versão sustentada pelo réu é indubitável ou quando é a única tese possível a ser extraída do acervo probatório, hipóteses incorrentes na espécie, considerando os relatos no sentido de que o acusado supostamente apenas fugiu do local após a chegada da testemunha ocular, que gritou e pediu socorro. - Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. - Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571493-00000212-07.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, para o oferecimento**

da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. - Por outro lado, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, deve ser privilegiado, na fase processual em comento, o princípio do in dubio pro societate. Logo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. - No caso, atestada a materialidade do delito, infere-se que há indícios indicando que o recorrido, pessoa bastante temida na localidade, tem envolvimento com o homicídio de Eliabe Teles do Nascimento, sendo os relatos das testemunhas bastante elucidativos, quando demonstram que o ofendido foi executado por realizar furtos na região e que o acusado era um dos líderes do tráfico da comunidade, andando sempre armado e intimidando os moradores. - Portanto, há elementos suficientes para impulsionar a persecução penal, pois, como dito, quanto aos indícios de autoria, neste momento processual em que se investiga a admissibilidade da acusação, não há necessidade de se esmiuçar as provas colhidas. O que se busca é identificar se a denúncia está devidamente acompanhada de elementos mínimos que subsidiem a acusação, situação ocorrente na espécie. - **Assim, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso, tratando-se de crime contra a vida, ainda passará pelo crivo da admissibilidade da acusação, quando da pronúncia ou não dos acusados. - Recurso em sentido provido, para, nos termos do Enunciado n.º 709 da Sumula do Supremo Tribunal Federal, receber a denúncia ofertada em face de Welykley Diego Alves do Nascimento.** (Recurso em Sentido Estrito 571700-00000221-66.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART.121, §2º, I E IV, ART.121, §2º, IV C/C ART.14, II, E ART.70, TODOS DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMA E HOMICÍDIO TENTADO. CONCURSO

FORMAL DE CRIMES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.** DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA TERCEIRA FASE. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), ANTE A QUANTIDADE DE DELITOS - DUAS VÍTIMAS. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 550974-00001481-88.2016.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO ACUSADO AILTON MANOEL SANTANA DA SILVA. DECISÃO DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO ACUSADO WILSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO. DECISÃO DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. I - **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que se divorcia, choca-se com o acervo probatório e surge como uma conclusão sem qualquer amparo fático. No caso em exame, há prova e indícios suficientes de que o réu Ailton Manoel Santana da Silva agiu com animus necandi, bem como que só não atingiu o fim inicialmente pretendido com a sua ação por razões alheias à sua vontade.** II - Não conheço do recurso do sentenciado Wilson Silva Rodrigues Nascimento, uma vez que interposto a destempo, a teor do artigo 150, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. III - **Apelação provida, para que o acusado Ailton Manoel Santana da Silva seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 532518-40004646-87.2015.8.17.0710, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 15/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. 1. A

**prova de ocorrência da legítima defesa incumbe ao defensor. Inexistindo arcabouço probatório a sustentar referida tese, descabe absolvição com esse fundamento.** 2. Preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP, existência de materialidade e indícios de autoria, cabe ao juiz pronunciar o réu para que os jurados elaborem o juízo de mérito quanto à condenação ou não do pronunciado. (Recurso em Sentido Estrito 571708-60000009-11.1998.8.17.0930, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 18/07/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. REQUERIMENTO DE DESPRONÚNCIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A EMBASAR A TESE DA DEFESA. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA, DA CONDUTA DOLOSA E DA MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária à condenação; 2. Inexistindo prova inequívoca quanto à alegada excludente de legítima defesa, impõe-se a manutenção da pronúncia do réu; 3. Da mesma forma, havendo dúvida razoável em relação ao dolo do agente e, também, em relação à motivação qualificadora do delito, deve o magistrado pronunciar o acusado, remetendo tais questões à apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo certo, nesta fase processual, predominar a regra do in dubio pro societate; 4. Cabe a Conselho de Sentença avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir se o recorrente praticou o delito a ele imputado avaliando a tese de legítima defesa, o pedido de desclassificação do crime e, também, o de exclusão da qualificadora; 5. As dúvidas e incertezas que persistirem em circundar o feito, devem ser submetidas ao calor dos debates em Plenário do Júri, juiz natural da causa, por força de mandamento constitucional, a quem cabe apreciar as teses e antíteses constantes dos autos; 6. Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 566358-30001026-53.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, II e IV DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 566534-30001043-89.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - **Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, a tese desclassificatória para o tipo de lesão corporal seguida de morte não merece acolhida, na medida em que não restou demonstrada, de plano, a ausência de animus necandi na conduta do recorrente, a qual somente seria possível acolher quando a versão sustentada pelo réu é indubitável ou quando é a única tese possível a ser extraída do acervo probatório, hipóteses incorrentes na espécie. - Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente**

**serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.** - Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572967-90000321-21.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, III, C/C ART. 61, II, "E" E "H", AMBOS DO CP, E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/20. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS REJEITADA. PRECLUSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Conforme prescreve o art. 571, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser suscitadas durante o julgamento, logo após a sua ocorrência. Dessa forma, diante da ausência de consignação em ata de qualquer das nulidades arguidas nas razões recursais, tem-se que a matéria se encontra preclusa.** 2. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. **3. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que ocorreu nos autos.** **4. A negativa de autoria sustentada pela defesa se mostra completamente dissociada do conjunto probatório, não havendo nenhum respaldo para suportá-la.** 5. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 559557-50000386-46.2002.8.17.1510, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELOS JURADOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - **A decisão de**

**pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.** - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos e constatando-se a dualidade de versões - [...]. Chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa. - **Ademais, para acolher a tese da legítima defesa de terceiro e absolver o acusado, seria necessário que a excludente em comento estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que inocorre na hipótese, considerando-se a forma e o local que a vítima, desarmada, foi atingida.** - **Sabe-se que a exclusão das qualificadoras, na fase processual em comento, somente é admitida quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.** - No caso, a narrativa dos autos denota, em tese, a possível configuração das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa, de modo que caberá aos Jurados a análise da configuração ou não das qualificadoras descritas no art. 121, parágrafo 2º, II e IV, do CP, as quais, a princípio, encontram amparo nos autos. - Portanto, até o presente momento, entendo que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá se o acusado agiu ou não em legítima defesa de terceiro. - Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571816-30000231-13.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A pronúncia é decisão que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do**

**Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade. 2. Na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pelas provas, resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito perante o Tribunal do Júri. 3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 572002-30000239-87.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, IV, DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". IMPROCEDENTE. SOBERANIA DO VEREDICTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCABIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu ou ainda se devem incidir as qualificadoras alegadas nos autos, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF. 2. **Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que não ocorreu nos autos. 3. Ademais, o ônus da prova da legítima defesa compete a quem a alegou, no caso a defesa do acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Ocorre que essa tese é baseada tão somente no interrogatório do réu, que diverge frontalmente dos depoimentos de todas as testemunhas, inclusive a que presenciou o crime. 4. As circunstâncias em que o crime foi cometido, portanto, são incompatíveis com a legítima defesa, que pressupõe o uso moderado de meios apenas para afastar agressão injusta, nos termos do art. 25 do Código Penal. Por seu turno, a situação se enquadra na hipótese descrita no inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal, o que caracteriza homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal**

559280-90003411-41.2003.8.17.0990, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTE. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. AFASTADA. NÃO CABIMENTO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. Na fase de pronúncia, se não houver prova cabal de que o réu agiu sob o amparo da alegada legítima defesa, é incabível absolvê-lo sumariamente. 4. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedentes. 6. Recurso desprovido. Decisão Unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 572455-40000269-25.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 61, INCISO, "E", AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEVE SER CONFIRMADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. A qualificadora atribuída na decisão de pronúncia pelo Juízo decorre das circunstâncias descritas no caso, cabendo ao Júri Popular acatá-las ou afastá-las, em momento próprio. O afastamento de qualificadora constante da denúncia é medida excepcional na fase de pronúncia, somente admissível quando as circunstâncias não encontrarem o mínimo respaldo na prova dos autos. Precedentes. II - Nesta fase processual prevalece o princípio in dubio pro**

**societate. III - Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 572634-50000291-83.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, compete ao juiz a quo submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** II - Não podendo a acusação, de plano, ser afastada, por haver prova de materialidade e indícios de autoria, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do acusado, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação das teses defensivas, juiz natural constitucionalmente reconhecido dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. III - A versão defensiva do recorrente apresentada na presente via recursal de ausência de animus necandi não se apresenta livre de qualquer dúvida, razão pela qual a questão é de ser analisada pelo Conselho de Sentença. IV - **Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 574008-30000379-24.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO, ANTE A TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DUALIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE IMPEDE A ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 132, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. **2. Na espécie, a dualidade de exposição dos fatos, impõe a necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa.** 3. Tampouco procede o pleito de desclassificatório, uma vez que, ao menos nesta análise prefacial, realizada em sede de admissão da pronúncia, não restou cabalmente comprovada a inexistência do animus necandi, ou suficientemente comprovado que os fatos narrados na Exordial se adequam ao tipo penal pretendido para desclassificação, o que poderá ocorrer quando da análise dos presentes autos pelo Conselho de Sentença, competente para apreciação de crimes desta espécie. 4. Portanto, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 5. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570917-10000170-55.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE DNA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA COLETA. AUTORIZAÇÃO DO DENUNCIADO POR MEIO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A tese de que o recorrente não foi cientificado da realização do exame de DNA através da coleta de 02 (dois) suabes contendo mucosa bucal, não encontra respaldo nas provas dos autos, vez que consta do Laudo Pericial de DNA autorização do denunciado por meio de aposição de impressão digital e/ou assinatura no**

**"Termo de Consentimento Livre e Esclarecido" - TCLE.** 2. Na primeira fase do júri, impera a prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. **2. A impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, depende de prova evidente que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão de ausência da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, que não foi visualizada na hipótese dos autos.** 3. **As qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, não sendo este o caso em análise, devendo ser mantidas.** 4. Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito 570922-20000172-25.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária à condenação. **2. Inexiste qualquer excesso de linguagem a ensejar influência nos jurados e, por conseguinte, constrangimento ilegal, é de se afastar a preliminar de nulidade por excesso de linguagem.** 3. **Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.** 4. **Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate.** 5. Cabe a Conselho de Sentença avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir se o

recorrente praticou o delito a ele imputado avaliando a tese de legítima defesa e o pedido de desclassificação do crime. 6. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570934-20000173-10.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO PARQUET NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA CIÊNCIA DO ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PREVALÊNCIA DO CARÁTER POPULAR E DEMOCRÁTICO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No tocante a realização de audiência de instrução e julgamento na ausência do Representante Ministerial, ainda que a falta seja justificada, mas desde que previamente intimado para o ato, como ocorreu no caso em apreço, não configura, per si, nulidade, devendo ser demonstrado concretamente o prejuízo experimentado (art. 563 do CPP), ônus do qual o suscitante não se desincumbiu. **2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.** 3. **Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria.** 4. **A tese de desclassificação só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença no julgamento da ação penal.** 5. Restam demonstrado fartamente nos autos as provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo imperiosa a pronúncia do acusado, já que há dúvidas sobre a desclassificação do crime para lesão. 6. A compatibilidade do in dubio pro societate com o texto constitucional decorre da própria garantia atribuída à instituição do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, no qual se privilegia o caráter popular e democrático dos veredictos em situações que envolvam a violação ao bem jurídico da vida. 7. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 570995-50000884-39.2019.8.17.0220, Rel. Évio Marques da

Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE INICIAL. PRESENÇA POTENCIAL DO ANIMUS NECANDI. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. **1. Não há infringência ao disposto no art. 413, §1º, do CPP, quando o magistrado da origem apenas especifica os elementos que justificavam o encaminhamento do acusado ao Tribunal Popular. 2. Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao Júri, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Nesse passo, a absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação, conclusivo na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional. 4. Logo, a desclassificação ou a absolvição sumária, nos termos do artigo 415 e 419, ambos do Código de Processo Penal, depende de prova evidente do fato e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão que se está diante do animus laedendi ou uma causa excludente de ilicitude, não totalmente evidenciados nos autos. 5. No caso dos autos, não há inicialmente outra prova, senão a palavra do recorrente, de que as agressões teriam iniciado por parte da vítima visada (houve erro na execução que atingiu vítimas diversas), a qual foi procurada na sua casa, pelo réu, para acerto de contas referente à suposta subtração indevida de animais seus, cabendo ao júri decidir a tese que acolherá. 6. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 571270-70000191-31.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A possibilidade de afastamento das qualificadoras da decisão de pronúncia,**

somente será possível quando elas estiverem totalmente desconectadas do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, mostrando-se improcedentes e descabidas. 2. Deve ser mantida a qualificadora do motivo fútil quando o agir do acusado se mostrar flagrantemente desproporcional a uma conduta banal praticada pela vítima. 3. A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, resta configurada diante das evidências constante nos autos, de que o ofendido não teve condições de apresentar qualquer resistência ao ato que acabou por ceifar sua vida. 4. **Recurso conhecido e improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 570590-00000138-50.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. **Não há afronta ao que disposto no art. 413, §1º, do CPP, quando o juízo de origem apenas especifica os elementos que justificavam o encaminhamento dos acusados ao Tribunal Popular, de forma que afastada está a tese do excesso de linguagem.** 2. A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos. 3. Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo os réus, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 4. Ademais, em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente deve ocorrer quando elas forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no presente caso. 5. **Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 570627-20000143-72.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESES DEFENSIVAS DE LEGÍTIMA DEFESA (ARTS. 23, II e 25, CP), DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I, CP), AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA (ART. 121, §2º, IV, CP) E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", CPP). REJEITADAS. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANTIDO A DOSIMETRIA DA PENA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A cassação das decisões do Tribunal do Júri, em razão de sua contrariedade manifesta à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP) deve ser interpretada de forma cautelosa e restritiva, fazendo-se necessário que a decisão dos jurados esteja totalmente distanciada das provas produzidas durante da instrução criminal. **2. Rejeitada a tese defensiva de legítima defesa (arts. 23, II e 25, CP). A configuração da legítima defesa exige o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. No caso em apreço, a injusta agressão, atual ou iminente por parte da vítima não foi demonstrada, se levados em consideração a ficha de esclarecimento hospitalar, o Laudo Traumatológico e declarações prestadas em juízo pela vítima e testemunhas.** 3. Rejeitada a tese defensiva de desclassificação delitiva para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, CP). O crime de lesão corporal é entendido como sendo todo e qualquer dano causado por alguém à integridade física ou à saúde de outra pessoa, exigindo o animus laedendi. No caso em tela, ao contrário, restou demonstrado o animus necandi na conduta do acusado. 4. Rejeitada a tese defensiva de afastamento da qualificadora (art. 121, § 2º, IV, CP), pois restou demonstrado que a vítima foi segurada por um dos coatores, enquanto o outro a esfaqueava. **5. A decisão dos jurados encontrou amparo no conjunto probatório, notadamente por documento emitido pelo hospital onde a vítima foi atendida, pelo laudo traumatológico e declarações em juízo da vítima e testemunhas. Quando o veredicto do Júri Popular encontra substrato, ainda que mínimo, nos elementos probatórios constantes dos autos, acatando uma das chamadas teses ou versões de defesa ou de acusação, não há que se falar em ocorrência de decisão manifestamente**

**contrária à prova dos autos. Mantida a condenação.** 6. [...]. 7. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568107-40026199-18.2017.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II e IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA NÃO ACOLHIDOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. MATERIALIDADE DO FATO OU INDÍCIOS DE AUTORIA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ACUSADO FORAGIDO DESDE À ÉPOCA DO FATO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recorrente foi pronunciado sob a acusação de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando lesões que não resultaram em morte por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. No caso em análise, não restou comprovado, de plano, que o requerente agiu em legítima defesa (art. 25, CP), devendo tal matéria ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. 3. O convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP), nos leva a rejeitar o pedido de absolvição sumária (art. 415, IV, CPP). 4. Da mesma forma, não há como acolher de plano a tese defensiva calcada na suscitada desclassificação delitiva para o crime de lesão corporal (art. 129, CP), pois não restou demonstrada a sua ocorrência de forma clara e evidente, havendo dúvidas quanto à sua ocorrência. 5. Acertada a prolação da pronúncia que levará o paciente para a Egrégia Corte Popular e a análise da pretensão acusatória, com o exame aprofundado e valoração do arcabouço probatório produzido durante a instrução processual, vigorando, dessa forma, o princípio in dubio pro societate. Mantida a decisão de pronúncia. 6. Por fim, restam presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia preventiva (art. 93, IX, da CF-88 e art. 312 e 313, do CPP), garantindo-se dessa forma a ordem pública e aplicação da lei penal. A indicação de que falta contemporaneidade da prisão, com prisão somente anos depois, se deu em razão de tratar-se de réu foragido. Súmula 89, do TJPE. Mantida a prisão preventiva. Recurso desprovido. Decisão unânime (Recurso em Sentido Estrito 568366-30001157-28.2021.8.17.0000, Rel. Evandro**

Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos diante dos fortes indícios de autoria. 2. Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Recurso conhecido e improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 566406-40001032-60.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, II e IV, DO CPB). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O compartilhamento da prova (prova emprestada), no caso a interceptação telefônica, é plenamente válido, uma vez que foi submetido ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o relatório da interceptação foi juntado aos autos na fase do inquérito, de modo que caberia à defesa impugná-lo por ocasião da resposta à acusação, estando preclusa a questão. 2. Na presente hipótese, não houve constatação de falta de fundamentação, tendo a Instância de Origem apontado no feito, elementos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 3. Em que pese o acusado negar a autoria delitiva, o conjunto probatório dos autos demonstra que há indícios de que este teria cometido o crime de duplo homicídio qualificado,**

notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Existindo indícios suficientes de autoria, ainda que pairam dúvidas no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio *in dubio pro societate*. 5. No que diz respeito às qualificadoras de motivo fútil e de impossibilidade de defesa da vítima, previstas nos incisos II e IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso. 6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. (Recurso em Sentido Estrito 565738-70000983-19.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA REFORMADA EM PARTE PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES APRESENTADOS NO INTUITO DE FAZER PREVALECER O VOTO DIVERGENTE DO REVISOR QUE DIMINUIA A PENA BASE EM MAIOR QUANTUM. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **Em caso de recurso exclusivo da defesa, a cognição acerca do mérito dos embargos infringentes adstringe-se apenas à divergência entre os votos da apelação originária que favoreçam aos embargantes. In casu, a divergência interessante aos recorrentes cinge-se à fixação da pena base.** II - **O voto da Relatora da Apelação Criminal originária foi bem fundamentado, indicando elementos objetivos para considerar cada circunstância judicial como desfavorável ou favorável aos réus. A Desembargadora efetuou reforço argumentativo dos vetoriais do art. 59 do Código Penal, demonstrando quais deles deveriam ser considerados negativos e, ao fim ao cabo, decidiu favoravelmente à Defesa, diminuindo proporcionalmente as penas bases de todos então apelantes, não havendo o que se falar em *reformatio in pejus*.** III - **Embargos Infringentes e de Nulidade rejeitados à unanimidade, mantendo-se todos os termos do acórdão embargado.** (Embargos Infringentes e de Nulidade

532844-90061828-63.2011.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL.TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II, IV e VI, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO VETOR PERSONALIDADE DO AGENTE. INVIABILIDADE. DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. VIABILIDADE. AGENTE QUE ESGOTOU TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS AO SEU ALCANCE. ITER CRIMINIS INTERROMPIDO NO FINAL. FRAÇÃO NO GRAU DE 1/2 (UM MEIO). RECRUDESCIMENTO DO REGIME. POSSIBILIDADE. I - A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é admissível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com o conjunto probatório. **II - O princípio constitucional da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório ou quando a decisão não encontra apoio em nenhuma prova dos autos** (inteligência da Súmula nº 83 do TJPE). **III - Verificada a existência da versão acatada pelos jurados, no sentido de ter o apelante tentado ceifar a vida da vítima, não é permitido a esta Corte cassar a decisão ao argumento de ser ela contrária à prova dos autos, sob pena de retirar a força conferida ao Júri pela Constituição da República.** IV - Inexistindo incorreção do juízo a quo no que se refere à valoração de circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, mostra-se desnecessária a adequação da pena fixada, como pretendido pelo Parquet. V - Conforme preconiza a Súmula 545 do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus

à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal", o que ocorreu no caso dos autos. **VI - Para o cálculo da redução aplicada à tentativa, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido pelo agente. Assim, quanto mais ele se aproximar da consumação, menor deve ser a redução aplicada e vice-versa. Se o agente percorreu quase todo o iter criminis, somente não alcançando seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ser adotada a fração de redução em patamar intermediário, qual seja, 1/2, considerando a sede e natureza das lesões sofridas pela vítima.** VII - Diante da quantidade de pena imposta e da primariedade, deve o apelado iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. (Apelação Criminal 549167-80044196-82.2015.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 129, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO PARA SUBMETER O APELANTE A NOVO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO, POR VÍCIO INSANÁVEL NA VOTAÇÃO DO QUESTIONÁRIO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA. **I - De acordo com o artigo 483, inciso III e §2º, do CPP, é expressamente indispensável a formulação de quesito acerca da absolvição do acusado pelo jurado, tido como obrigatório, sobretudo quando a tese defensiva é absolutória, hipótese dos autos, conforme demonstra a Ata de Julgamento acostada aos autos. Vício insanável do julgamento, ante a falta de quesito obrigatório (Súmula 156 do STF), que implicou considerável prejuízo para o réu. II - Nulidade que se reconhece de Ofício para anular o júri, por vício na quesitação e determinar a realização de um novo julgamento.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 514490-30027384-96.2014.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INSTITUTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI.

APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME. **1. Embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação. Dessa forma, não é cabível, neste momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedente do STJ (STJ, HC 447662, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe 26/10/2018).** **2. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 566352-10008600-61.2020.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). REQUISITOS. PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTE. NULIDADE OU EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. **EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DE FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE** (Recurso em Sentido Estrito 561820-40000797-93.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INCLUSIVE EM RELAÇÃO AS QUALIFICADORAS - PARA SUBMETER OS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA SOCIEDADE. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria em face dos depoimentos das testemunhas, impõe-se a pronúncia dos acusados para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, não vigorando nesta fase o**

princípio *in dubio pro reo*, e sim o interesse da sociedade em solucionar o caso, cabendo ao Tribunal do Júri o exame mais aprofundado sobre a culpabilidade do réu. **3. Incube a esse mesmo Conselho de Sentença, porque não são manifestamente improcedentes e descabidas, decidir acerca da caracterização ou não das qualificadoras aludidas na decisão de pronúncia. Precedente do STJ.** 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 564722-50000933-90.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - **A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa.** Ademais, para impronunciar o acusado, como requer a defesa, seria necessário que a ausência de provas da participação do recorrente no evento criminoso estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incorre na hipótese, notadamente se forem levados em conta **as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, os quais narram o possível envolvimento do acusado no delito em questão, não tendo a defesa comprovado a versão do recorrente de que, no dia dos fatos, não estava no local do suposto delito.** - Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. - Recurso não

provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571667-00000219-96.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 22/07/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121 §2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. DESPRONÚNCIA INDEVIDA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA AMPARADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença. 2. No caso dos autos, não se verifica a existência de excesso de linguagem sentença de pronúncia, tendo em vista que apenas transcreveu as provas colacionadas aos autos, se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados. 3. A existência de grifos aplicados pelo Magistrado na transcrição do depoimento das vítimas e das testemunhas não é causa de excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Precedentes do STJ.** 4. Reconhecida a existência do crime pela materialidade e exurgindo dos autos fortes indícios de autoria, inadmissível é a despronúncia. 5. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando manifestamente improcedentes. Havendo nos autos elementos que indicam que o réu cometeu o crime por motivo torpe e de modo que dificultou a defesa da vítima, descabido o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570629-60000144-57.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 25/07/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO

DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária à condenação. 2. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate. 3. Cabe ao Conselho de Sentença avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir se o recorrente praticou o delito a ele imputado. 4. Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 571365-10000201-75.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. PROVAS INSUFICIENTES. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". IMPROCEDENTE. SOBERANIA DO VEREDICTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A FIGURA PRIVILEGIADA. DOSIMETRIA DA PENA. CABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO NA SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA PARA O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. **1. Não há nulidade no decisum proferido pelo conselho de sentença quando amparado em uma das teses apresentadas pela defesa. 2. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que não ocorreu nos autos. 3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com a qualificadora de ordem objetiva, a saber, o meio cruel. 4. Cabível o redimensionamento, de ofício, da pena-base ao patamar de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 5. A confissão extrajudicial prestada pelo recorrente, mesmo sendo retratada posteriormente, foi considerada em plenário para o convencimento dos jurados, devendo ser reconhecida nesse estágio dosimétrico. 6. Manutenção da fração redutora de 1/6 (um sexto). 7. Reprimenda definitiva**

concretizada no patamar de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. (Apelação Criminal 559107-50000719-30.2010.8.17.1150, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR REJEITADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recorrente foi devidamente representado por advogado, conforme instrumento procuratório acostado às fls. 49 e 86. Verificou-se que o referido procurador desempenhou, de forma adequada, o seu múnus, representando os interesses do acusado desde a fase policial até a fase instrutória, não havendo que se falar em deficiência de representação. Preliminar de Nulidade Processual Rejeitada.** 2. A pronúncia é decisão que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade. **3. Na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pelas provas, resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito perante o Tribunal do Júri.** 4. Superado o pleito de recorrer em liberdade, eis que a liberdade provisória do acusado já foi concedida pelo juízo a quo (fl. 247). 5. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar arguida e negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 558703-30000225-40.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. MATERIALIDADE PROVADA E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SÚMARIA. DESCABIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Sabe-se que a decisão de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de**

autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto;**2. Mesmo havendo dúvida a respeito da intenção verdadeiramente homicida do recorrente, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá se o acusado agiu ou não em legítima defesa.****3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Recurso em Sentido Estrito 565811-10000993-63.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 27/07/2022)**

## Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO PELO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL **MAJORAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PELA CONFISSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO COMPENSADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 558461-00008020-65.2019.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 01/07/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, inclusive pelo depoimento da vítima. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. 3. O magistrado de piso não agiu em erro na análise dosimétrica da pena do Apelante, não havendo que se falar em redimensionamento da pena. 4. Apelo desprovido. À unanimidade.** (Apelação Criminal 508384-30020866-22.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 07/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA SÓLIDA DO ENVOLVIMENTO DO RÉU COM OS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE QUADRILHA. PENA.

MANUTENÇÃO, DADA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. **1. Não merece guarida o pedido de absolvição formulado pela defesa do réu na apelação. De um lado, as provas colhidas não deixam dúvida de que o apelante foi um dos autores dos crimes narrados na denúncia. De outro lado, restou clara nos autos a intenção do réu de se associar a várias outras pessoas, de maneira estável e permanente, para o cometimento de crimes, pelo que se encontra configurado o elemento subjetivo do delito previsto no artigo 288 do CP. 2. Embora o juiz tenha se valido de elemento insito ao tipo penal ao avaliar negativamente o motivo dos crimes de roubo, a existência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis - personalidade, conduta social e consequências - justifica a fixação da pena-base no quantum estabelecido na sentença impugnada. Assim, não existe razão para o redimensionamento da reprimenda. 3. Manutenção da pena em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão cumulados com 400 (quatrocentos) dias-multa. (Apelação Criminal 504279-10007175-08.2010.8.17.0370, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)**

PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR INEPCIA DA DENÚNICA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ROUBO. NULIDADE DA VALORAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NÃO CABIMENTO. TESTEMUNHAS DEFENSIVAS AFIRMAM TER INTERESSE NA ABSOLVIÇÃO. OUVIDAS COMO INFORMANTES. NULIDADE DAS MAJORANTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DO APELANTE PRESENCIAL EM JUÍZO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMÔNICO COM O ACERVO PROBATÓRIO E FIRME. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Sustenta a Defesa a inépcia da inicial em sede de recurso, contudo em nenhum momento se insurgiu contra o fato. Tendo precluído o direito de se insurgir quanto a este fato. 2. Não há que se falar em nulidade da valoração das testemunhas, uma vez que as testemunhas defensiva afirmarem ter interesse na absolvição do Réu. 3. Reconhecimento da Vítima feito presencialmente em juízo, reconhecendo o Apelante como coautor do fato delituoso. 4. Depoimento da Vítima firme e em congruência com as provas dos autos. A jurisprudência é pacífica em dotar a palavra da Vítima de notado valor em função da clandestinidade dos delitos desta natureza. 5. Apelo não provido, à**

unanimidade. (Apelação Criminal 469626-60000303-04.2011.8.17.0770, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 08/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO (ART. 157, CAPUT, ART. 157, §2º, II, §2ª-A, I, C/C ART. 70 E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 -Pena-base foi estabelecida no patamar mínimo de 04 (quatro) anos previsto para o tipo penal. 2 - Segunda fase da dosimetria - Confissão espontânea, não aplicada como atenuante, devido a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, Súmula nº 231, do STJ. 3 - 3ª fase - pena aumentada em 1/3, majorante de concurso de pessoas e uso de arma de fogo. **Emprego de arma de fogo comprovada por meio da confissão dos acusados, depoimentos e Auto de Apreensão e Apresentação de um revólver da marca Taurus, com 06 munições. Desnecessidade de perícia para comprovação da lesividade. Entendimento do STJ.** 4 - Concurso formal, configurado - pena aumentada em 1/4 (um quarto), fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 5 - Continuidade delitiva caracterizada - aumento da pena na fração de 1/3 (um quinto), pena definitiva estabelecida em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob o regime fechado, além de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. 3 - À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 549944-50014761-92.2017.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, II, §2º-A, I C/C ART.70, CAPUT, TODOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I-A maternidade delitiva é inquestionável, consoante as provas coligidas aos autos, tais como os depoimentos das vítimas e fotografias. Quanto à autoria também é estreme de dúvida. Embora o acusado negue a prática delituosa, as interceptações**

**telefônicas realizadas comprovam sua participação no crime. II-Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 558875-40000825-33.2019.8.17.0420, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE DO RECONHECIMENTO INFORMAL. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação. 2. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão dos acusados não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e corroborado com as demais provas extraídas dos autos. 3. O reconhecimento informal pode servir como prova inominada e compor o convencimento do juiz, em especial, quando corroborada por outras provas produzidas em Juízo. Nesse caso, não se exigirá a formalidade determinada no Código Processual, por se tratar de prova inominada e não do reconhecimento de pessoas e de coisas, meio de prova nominado cujo procedimento está descrito no art. 226 e seguintes. 4. A coação moral irresistível é considerada uma excludente de culpabilidade. Para que ela seja caracterizada é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1)**

ameaça do coator, ou seja, promessa de mal grave e iminente, o qual o coagido não é obrigado a suportar; 2) inevitabilidade do perigo na posição em que se encontra o coagido; 3) caráter irresistível da ameaça e 4) presença de pelo menos três pessoas envolvidas. A versão defensiva está dissociada do acervo probatório e não atende aos critérios citados. Nenhuma das provas carreadas aos autos demonstraram que o recorrente estava sofrendo alguma ameaça grave e iminente, não havendo, com isso, nenhum motivo para justificar a conduta criminosa por ele perpetrada. 5. Não há como prosperar a alegação do réu de ter agido impelido por coação moral irresistível, quando ele agiu de modo espontâneo, conforme suas próprias vontades, sem sofrer qualquer violência psíquica por parte de terceiros. 6. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos delitos pelos quais foram denunciados, a condenação é medida que se impõe. 7. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. 8. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumentos válidos para majorar a pena do réu, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. **6. Recurso improvido.** (Apelação Criminal 569711-20000397-56.2018.8.17.0850, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO CONJUNTO DE INDÍCIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NÃO CABIMENTO. DOLO EVIDENCIADO. APARELHO CELULAR ADQUIRIDO NA FEIRA DO TROCA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Constando nos autos elementos de prova suficientes para se concluir que a apelante tinha ciência da origem criminosa do bem e que esse estava em sua posse,**

deve ser mantida a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a sua absolvição ou mesmo a desclassificação de sua conduta para a modalidade culposa do delito. 2. Ao contrário do alegado pela defesa, o dolo emerge inequívoco da conduta da própria acusada que adquiriu um bem na "Feira do Troca", um local conhecido por comercializar objetos fruto de crime sem solicitar nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse a sua origem lícita. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, a apreensão do produto de crime em poder do réu, enseja o ônus de demonstrar o desconhecimento da origem ilícita à defesa do acusado. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal 569728-70000605-02.2019.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EL LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO SOBRE A AÇÃO DELITIVA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ACUSADO QUE OSTENTA MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE POBREZA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA E COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva de forma a garantir a ordem pública, em razão de ser a ré uma pessoa contumaz na prática de infrações. Desse modo, persistindo as razões da manutenção de sua prisão cautelar, mormente para garantia da ordem pública, necessário se faz a prisão preventiva. 2. Estando suficientemente comprovado que o apelante tinha plena ciência da origem ilícita do bem e que estava se utilizando dele com claro propósito de comercialização, deve ser mantida a condenação por

**receptação dolosa qualificada, sendo inviável a desclassificação de sua conduta para a modalidade culposa do delito.** 3. Tendo sido comprovado nos autos que o réu fez o efetivo uso de um documento ideologicamente falso (CRLV), deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 304 do CP. 4. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).** Precedentes do STF e STJ. 5. **Constatada a proporcionalidade na pena de multa entre a condição econômica do acusado e o valor do dia multa fixado na sentença, não há que se falar em redução da pena pecuniária imposta pela magistrada de primeiro grau.** 6. Caberá ao juiz da Vara de Execução analisar mais propriamente a observância por parte do réu dos requisitos subjetivos e objetivos necessários para possibilitar a aplicação da detração penal e se for o caso a imposição de um regime de cumprimento de pena mais benéfico ao réu, sobretudo, diante do fato de ser ele reincidente e portador de maus antecedentes. 7. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 567929-60001385-91.2019.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não havendo comprovação de qualquer agressão injusta por parte da vítima da infração, não há que se falar em acolhimento da tese defensiva da legítima defesa.** 2. **Incabível o pleito de desclassificação do delito de roubo majorado para o de constrangimento ilegal se as provas colhidas nos autos evidenciam as elementares do tipo penal de roubo, principalmente que a ação do agente foi direcionada à subtração do bem da vítima.** 3. **O delito de roubo, por se tratar de crime complexo, no qual há o emprego de violência contra a vítima, torna inaplicável o princípio da insignificância, que exige, para sua incidência, a**

inexpressividade da lesão, a mínima ofensividade da conduta do autor, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e nenhuma periculosidade social da ação, requisitos não presentes no caso concreto 4. A aplicação da pena submete-se à discricionariedade fundamentada do juízo, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Sendo a reprimenda necessária, proporcional e suficiente à prevenção e reprovação do ato delituoso praticado, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão proferida no primeiro grau de jurisdição. 5. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 568350-50001090-57.2014.8.17.1310, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. INCABÍVEL. CRIMES COMETIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E CONTEXTOS DIFERENTES. TRÊS VÍTIMAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1.Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboraram as declarações prestadas pelas testemunhas na fase de inquérito e em juízo, impossível o acolhimento do pleito absolutório. 2. Incabível o redimensionamento da dosimetria da pena-base para o mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu com fundamentação idônea.** 3. O juízo a quo agiu coerentemente quando aplicou a regra do concurso formal impróprio, inculpada na parte final do art. 70, do CP, que preconiza a cumulação, vez que restou devidamente comprovado que o recorrente agiu com desígnios autônomos em relação aos roubos perpetrados contra cada uma das vítimas, inclusive dois deles ocorreram em locais distintos. 4. Redimensionamento da dosimetria no que concerne a quantidade de vítimas do roubo, que foram três e não quatro. 5. Inexiste previsão legal para a isenção da

pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal 566514-10001434-17.2018.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE RESTOU CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 88/TJPE. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. As declarações da vítima, associadas aos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório, são elementos suficientes para embasar o decreto condenatório. 2. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Súmula nº 88/TJPE. 3. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. 4. Impossibilidade de desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação, porquanto caracterizados todos os elementos necessários à configuração do tipo penal descrito no art. 155, § 4º, inciso II, do CP. 5. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 567891-70002769-55.2017.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE O ART. 226 DO CPP. PROVA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. EMENDATIO LIBELLI CORRETO, PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL NARRADO NA DENÚNCIA. REVISÃO DE REPRIMENDA INVIÁVEL. ART. 59 DO CPB DEVIDAMENTE ANALISADO. REGIME DE PENA MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. **1. O reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente**

desatendidas algumas das previsões insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a condenação, já que deve ser considerado à luz dos demais elementos dos autos, como no caso em análise. 2. Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como os testemunhos das vítimas, que descrevem seu algoz, além da própria ausência de álibi do réu, que sequer indica onde estaria no dia do crime. 3. Versão defensiva de inocência não compatível com os autos. 4. **Emendatio libelli** corretamente aplicada, vez que a inicial já trazia a circunstância de crime de roubo ter sido praticado contra dois patrimônios distintos, o que atrai a incidência do concurso formal, como reconhecido em sentença. 5. Revisão de pena que não pode ser efetivada, pois a sanção foi devidamente proporcional e com fundamentação idônea em sua conclusão. 6. Regime inicial de cumprimento de pena que atendeu ao art. 33 do CPB, tendo em vista a dinâmica delitiva e a presença de circunstâncias judiciais negativas. 7. **Apelo improvido.** (Apelação Criminal 565274-80004408-11.2017.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O recorrente inicialmente questiona a manutenção de sua prisão cautelar, mas está claro nos autos a persistência dos motivos que a ensejaram, como sua periculosidade concreta.** 2. **Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como testemunhos das vítimas (que ao todo são quatro, três deles ratificado na esfera judicial, posto que uma delas não foi novamente localizada para depor), que descrevem seu algoz, além da própria localização do apelante, em companhia do corréu, com a res furtiva e armado.** 3. Versão defensiva de inocência não compatível com os autos. 4. **Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, para outro fato pelo qual respondeu o agente, relativo a delito afeto ao estatuto do desarmamento, cometido em contexto diverso do presente.** 5. **Apelo improvido.** (Apelação Criminal 565338-70000209-71.2018.8.17.1300, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO HÍGIDO DA VÍTIMA. COMPROVADA GRAVE AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR QUE NÃO SE APLICA AO CRIME EM COMENTO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SÚPLICA PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA JÁ FIXADA EM FACE DO QUE CONSTA NO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente quando inexistem motivos para falsa acusação. 2. Evidenciada a grave ameaça, descabida a desclassificação para delito de roubo para o crime de furto tentado. 3. Como cediço, a minorante relativa ao arrependimento posterior (artigo 16, do Código Penal) é incompatível com crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Primeiro apelo improvido. 4. Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quanto ao réu Gerson Bento da Silva, porém sem repercussão em sua reprimenda final, que já estava dosada no mínimo abstratamente previsto para o crime, na origem. 5. Incidência do enunciado nº 231 da Súmula do STJ. Segundo recurso provido parcialmente, com manutenção da pena dosada em primeira instância. (Apelação Criminal 555547-30000141-10.2017.8.17.0540, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO PRÓPRIO RÉU. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. ATENUANTE DE MENORIDADE NÃO PODE REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos**

crimes de roubo e corrupção de menor, pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboraram as declarações prestadas pelas vítimas, testemunhas e confissão do próprio réu, impossível o acolhimento do pleito absolutório. 2. A participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal) não pode ser reconhecida, tendo em vista que o apelante e o menor agiram juntos, um empunhando a faca e o outro recolhendo os bens das vítimas, inclusive foram encontrados juntos na posse da res furtiva logo após o roubo. 3. Em que pese a defesa tenha pugnado pela aplicação da menoridade relativa, esta já foi considerada na sentença, e, como é cediço, a redução de pena pela incidência das atenuantes da confissão e da menoridade, abaixo do mínimo abstratamente previsto, não pode ser acolhida, pois há consenso na jurisprudência de não relativizar o conteúdo da súmula 231 do STJ. 4. **Reconhecida a continuidade delitiva, diante dos três roubos terem ocorrido em sequência, praticamente no mesmo horário e local, e do mesmo modo, ou seja, o menor empunhando uma faca e o recorrente recolhendo os objetos. Inclusive, consta do relato dos dois, acusado e menor, que programaram sair juntos para cometer roubos.** 5. Redimensionamento da dosimetria para aplicar a exasperação de 1/3 ao concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menor. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal 520581-60000015-66.2013.8.17.0550, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE RESTOU CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, principalmente quando está em consonância com o corpo probante, corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em**

juízo e ausentes motivos para falsa acusação. 2. Por meio dos depoimentos das vítimas e dos interrogatórios dos réus restou comprovado que o fato delituoso foi praticado em concurso de agentes. 3. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante correspondente, quando há nos autos outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal (CP), a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita com observância dos critérios previstos no art. 59, do CP. 5. Levando em consideração que o quantum final da reprimenda foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão e que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente aos antecedentes, o regime inicial fechado para cumprimento da pena deve ser mantido. 6. **Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 550819-40002242-92.2015.8.17.0280, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. QUANTUM DE AUMENTO DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE DELITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. Nesse contexto, os argumentos utilizados pelo julgador não podem ser genéricos, com considerações vagas, pautadas na gravidade abstrata do delito ou que se referem a elementos extraídos do próprio tipo penal.** 2. **A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito nos autos, mas com trânsito em julgado posterior à data da conduta delituosa em análise, embora não caracterize a agravante da reincidência,**

**pode configurar maus antecedentes e ensejar o aumento da pena-base.** 3. Como se sabe, a conduta social compreende o comportamento do agente no relacionamento familiar, no ambiente de trabalho e na sua relação com outros indivíduos, não se confundindo com histórico criminal do indivíduo. Em razão disso, as ações penais em andamento não podem ser levadas em consideração para valorar de forma negativa a conduta social do réu, em observância ao Enunciado nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. A fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos. Precedentes do STJ. 5. Recurso parcialmente provido apenas para redimensionar a pena imposta. (Apelação Criminal 555164-40000726-86.2017.8.17.0920, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - IMPOSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DOSIMETRIA PENAL - VETORES INDEVIDAMENTE NEGATIVADOS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - PRESENÇA DE ATENUANTES - VEDADA REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231, DO STJ - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL - AUMENTO ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA DEVIDO AO NÚMERO DE MAJORANTES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 443, DO STJ - PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO OU DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PARCELAMENTO DA MULTA - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. **1. Em obediência ao princípio da lesividade ou da ofensividade, apenas as condutas que, diante do resultado produzido, causem efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado devem ser submetidas à repressão penal; 2. Sem olvidar o pequeno valor dos bens subtraídos, é defeso aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, pois o delito foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta; 3. O tipo penal do roubo possui natureza complexa, tutelando não só o patrimônio, como também a integridade física e moral do ofendido, sendo inviável reconhecer a mínima ofensividade da conduta; 4. O julgador tem à disposição mecanismos que**

**possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena durante a dosimetria, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico viabiliza o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, para fins de mensurar os vetores constantes no art. 59, do Código Penal;** 5. O magistrado destacou que a conduta criminosa teria exposto a integridade física da vítima, uma criança, negativamente o vetor da culpabilidade. Ocorre que o ofendido já era maior de 18 (dezoito) anos na data do fato, razão pela qual o referido fundamento não guarda qualquer relação com o caso concreto, não sendo hábil a exasperar as penas-bases; 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. É pacífico na jurisprudência que a presença de atenuantes não constitui motivo hábil a conduzir a reprimenda para abaixo do mínimo legal, tendo, inclusive, ensejado a edição da Súmula nº 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; 10. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", nos estritos termos da Súmula nº 443, do STJ; 11. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o montante da pena de multa deve guardar relação com os ditames do art. 68, do Código Penal, ao passo que o respectivo valor unitário deve ser proporcional à situação econômica do sentenciado; 12. Não é possível o deferimento do pedido de substituição ou de isenção da multa, eis que a pena pecuniária faz parte do preceito sancionatório constante no tipo penal violado, inexistindo dispositivo legal que viabilize tal pretensão, mesmo que se trate de beneficiário da assistência judiciária gratuita; 13. Conquanto seja inviável o decote da pena de multa, é possível que o respectivo pagamento ocorra através de prestações mensais, cabendo a análise desta pretensão ao juízo da execução penal; 14. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568956-70000743-17.2017.8.17.0470, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIDO. PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2º-, INCISO I, DO ARTIGO 157 CP.

AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. ALEGADO SIMULACRO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INVIÁVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTANCIA DA MENORIDADE RELATIVA. VIABILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE, NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, ANTE A AUDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO SOMENTE DA MAIOR FRAÇÃO (2/3). PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO, ASSIM COMO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. READEQUAÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há como revogar a prisão preventiva quando existirem elementos concretos e hábeis a indicar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. **II - Para o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo não é necessária a apreensão do artefato e a realização de perícia, eis que o emprego de armamento pode ser comprovado por outros meios de prova.** III - Tratando-se de acusado menor de 21 (vinte e um) anos de idade quando da prática delitiva, reconhece-se, em seu favor, a atenuante da menoridade relativa. **IV - De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pode o magistrado cumular duas ou mais causas especiais de aumento de pena desde que o faça de maneira devidamente fundamentada, com base em dados concretos dos autos.** Na espécie, tendo em vista que o juízo a quo não explicitou os fundamentos que o levaram à cumulação das majorantes, deve ser aplicada apenas a maior das frações, 2/3 (dois terços), prevista no §2º-A do art. 157 do CP, nos termos do art. 68 do mesmo Códex. V - Havendo incorreção na análise de algumas das circunstâncias judiciais, deve ser adequada a pena-base fixada pelo juízo a quo, assim como o regime inicial de cumprimento da reprimenda. (Apelação Criminal 563669-90003746-24.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, I E II C/C ART.70, AMBOS DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DUAS VÍTIMA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO.

AUTORIA INCONTROVERSA E COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VÍTIMA TEVE SUA ROUPA RASGADA E FOI GOLPEADA NO BRAÇO COM A ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. **MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 562803-70000915-52.2017.8.17.0730, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO EM CONTINUAÇÃO DELITIVA (ART. 155, §4º, III, DO CP) E POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS- 0 MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTS. 33, §3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não restando dúvida quanto à responsabilidade delitiva do apelante; 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena pressupõe a análise não só dos critérios da quantidade da pena aplicada e da primariedade ou reincidência do apenado, mas, também e especialmente, das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, conforme preceitua o art. 33, §2º, "b", e §3º, do CP** 3. A fundamentação específica, baseada em elementos concretos que evidenciam a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamentação idônea a justificar a adequada fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mesmo que não tenha sido imposta pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos de reclusão. 4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570610-70000504-

52.2021.8.17.1220, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVAS IDÔNEAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos e pelo depoimento das testemunhas, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos; 2. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude ou boa-fé, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o que, no caso concreto, não foi exercida devidamente pelo acusado 3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 564440-80000157-57.2017.8.17.0800, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. (CP, ART. 157, CAPUT, C/C ART. 70). PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **1 - No caso, foram consideradas as declarações das quatro vítimas, que foram prestadas com detalhes e de modo seguro, perante a autoridade policial; e ainda a palavra das testemunhas policiais militares, que participaram da prisão em flagrante do recorrente e ratificaram as suas primeiras declarações. Incidência da Súmula nº 88 do TJPE: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado." E da Súmula nº 75 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova."** **2 -** Materialidade e autoria comprovadas. Sentença condenatória fundamentada no acervo probatório, confirmando a participação do apelante nos fatos da denúncia. **3 - Correta a sentença ao considerar que "o denunciado não desistiu de prosseguir na execução do roubo porque ficou sensibilizado pela oração de uma passageira, ele desceu do ônibus, no mínimo, com os bens apreendidos e restituídos às fls. 20/24, os quais foram recuperados porque ele foi perseguido e detido e não porque devolveu os objetos, portanto, não houve**

**tentativa abandonada, não ficou caracterizada modalidade de desistência voluntária prevista no art. 15 do Código Penal."** 4 - Precedente jurisprudencial: "a desistência voluntária (CP, art. 15), também denominada 'ponte de ouro', caracteriza-se pela interrupção voluntária do iter criminis pelo agente, que, livre de coação física ou moral, deixa de praticar os demais atos necessários à consumação, conquanto estivessem à sua disposição, de modo que essa interrupção seja capaz de evitar a consumação." (HC 189.134/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 02/08/2016, DJe 12/08/2016) 5 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560098-80000728-90.2020.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. CRIME DE FURTO QUALIFICADO C/C CORRUPÇÃO DE MENOR. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL DO BEM SUBTRAÍDO E NÃO RECUPERADO. DISPENSÁVEL QUANDO INVIÁVEL A RELIZAÇÃO DA PERÍCIA E EXISTENTES OUTROS MEIO PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CRIME COMETIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. **Havendo impossibilidade de realização da perícia do bem subtraído e não recuperado, o laudo pericial pode ser dispensado para fins de configuração do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, quando existirem outros meios probatórios.** 2. A Terceira Seção do STJ, no exame do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, julgado em 10/4/2013, firmou o entendimento de que, por se tratar de circunstâncias igualmente preponderantes, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "a causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o**

**crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando"** (HC n 191.300/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012). 4. [...]. 5. **Na hipótese, em que pese a pena ora fixada seja inferior a 04 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, uma vez que a recorrente é reincidente pela prática do delito de furto qualificado** (Processo n. 7304-30.2009.8.17.0990), com trânsito em julgado em 25.05.2016 e possui 01 (uma) circunstância desfavorável, qual seja, conduta social, o que impede a aplicação da Súmula 269 do STJ e, por conseguinte, a fixação em regime mais brando. 6. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. (Apelação Criminal 558188-60012244-80.2018.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. ART. 157, §2º, INCS. II, III E V, §2º-A, INC. I, E ART. 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CORRÉU NA SEARA INQUISITIVA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ROUBO E RECEPÇÃO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. COAUTORIA BEM DELINEADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DA PRIMEIRA APELANTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RÉ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA SEGUNDO APELANTE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade do delito resta plenamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 14/16, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28, 82, 110/111, 152, 162, 173 e 419, pelo Laudo Pericial de arma de fogo (fls. 574/578);** 2. No que diz respeito à autoria da ré BÁRBARA GONZAGA RODRIGUES DA SILVA, não merece prosperar a tese absolutória invocada pela douta defesa, sob o argumento de que a ré não

praticou o delito narrado na inicial acusatória, pois a responsabilização penal ocorreu com fulcro em um coerente conjunto de provas colacionado no feito, conforme se segue; **3. Saliu-se que nos crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima que expõe de maneira harmônica com o conjunto probatório a conduta do acusado no crime, por si só, revela especial valor probante, ainda mais quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal;** **4. No presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e roubo, pois se tratam de delitos autônomos que foram praticados em momentos distintos;** **5. Hipótese em que a ação do segundo apelante foi indispensável à prática delitiva, posto que ele figurou como autor intelectual e executor do delito. Desse modo, não se pode falar em participação de menor importância, mas, sim, em coautoria;** 6. Com relação às dosimetrias das penas, verificou-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em conformidade com a jurisprudência pátria e tomando como subsídio os elementos concretos dos fólios; 7. Segundo a jurisprudência do STF, nos termos do art. 67 do CP, são preponderantes, de um modo geral, as agravantes ou as atenuantes que resultam da personalidade do agente, dos motivos determinantes do crime e da reincidência, dentre as quais não se insere a confissão espontânea, o que torna incabível a compensação pleiteada. 8. No que tange ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, apontou-se que o regime fixado pelo sentenciante observou os exatos termos da legislação penal vigente (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), não havendo razão para a sua modificação. 9. À unanimidade de votos, negou-se provimento aos apelos. (Apelação Criminal 560014-20012641-42.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA A PARTIR DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO AUTOS. POSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PENA AGRAVADA PELO MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar a autoria e materialidade delitiva do crime de latrocínio, há de ser mantida a condenação do acusado. 2. Não obstante a retratação em juízo da confissão feita na esfera policial, é certo que, este primeiro depoimento é apto a embasar o decreto condenatório, se coerente com as demais provas colhidas durante a instrução criminal. 3. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 4. A personalidade diz respeito ao retrato psíquico do acusado. Para ser valorada negativamente pelo magistrado, é necessário que esteja amparada em argumentos concretos, não sendo adequada a utilização de considerações vagas e abstratas. Na hipótese dos autos, o valor negativo da personalidade do apelante foi extraído a partir das provas angariadas no curso da instrução criminal, que demonstram sua frieza e perversidade. 5. Os motivos do crime são negativamente valorados quando não integram o tipo penal e não configure agravante ou atenuante ou, ainda, causa de aumento ou de diminuição da pena. Ademais, deve estar fundamentado em argumentos concretos, extraídos dos autos. In casu, entendo que a prática do delito patrimonial por motivos financeiros, em particular, para pagar aluguel, não é fundamento accidental, portanto, não deve ser considerado já que é ínsito ao próprio tipo penal. 6. **O laudo tanatoscópico extraídos dos autos revela que houve meio cruel na prática delitiva, bem como a presença de lesões de defesa, o que mostra que a vítima tentou se defender, mas sem êxito. A vítima recebeu vários golpes de faca, sem que o acusado demonstrasse qualquer sentimento de piedade, mesmo quando ela tentou se defender, provocando-lhe maior sofrimento, o que justifica que a pena seja agravada.** 7. Recurso parcialmente provido apenas para redimensionar a pena. (Apelação Criminal 553548-20007488-80.2017.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO. PLEITO RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA 582/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCABÍVEL. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.A pretensão do apelante no sentido de ser reconhecida a tentativa do crime de roubo não merece acolhimento, uma vez que os objetos subtraídos saíram da esfera de vigilância da vítima. Assim, o crime de roubo consuma-se quando a res furtiva sai da posse da vítima, ingressando na do agente, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica. Súmula 582/STJ.** 2.Quanto à dosimetria da pena, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, esta não pode ser aplicada, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal. Súmula 231/STJ. 3.Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 531763-50005168-05.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. **NULIDADE NO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OUTRAS PROVAS QUE, POR SI MESMAS, CONDUZAM O MAGISTRADO AO CONVENCIMENTO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PENAS-BASE CORRETAMENTE FIXADAS.** EMPREGO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O APELANTE NÃO FOI CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO TENTADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DA PARTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CP - VIABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal 571018-70000269-06.2021.8.17.1020, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. **MATERIALIDADE DO DELITO ATESTADA ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E TERMO DE ENTREGA. AUTORIA**

**COMPROVADA ATRAVÉS DAS PROVAS TESTEMUNHAIS, CONFORME DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE ESTÃO EM PLENA HARMONIA E COERÊNCIA COM A DENÚNCIA E COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 570731-10000910-76.2019.8.17.1080, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES CONSUMADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA TOTALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Ao narrar a inicial acusatória, o órgão Ministerial em duas oportunidades fez menção à tentativa de furto, no entanto, da sua leitura, depreende-se que o furto, de fato, consumou-se, como bem entendeu o juízo a quo, vez que o apelante percorreu todo iter criminis da infração penal tipificada no art. 155 do CP.** 2. Considerando que não há, in casu, circunstância judicial concretamente desfavorável ao réu, redimensionou-se a pena-base do recorrente ao patamar mínimo legal, qual seja, 1 ano de reclusão, o que, após o processo dosimétrico perfaz o montante definitivo de 1 ano e dois meses. 3. Mantida a sanção pecuniária, eis que o montante proporcional à pena corporal redimensionada seria superior à quantidade estabelecida na sentença, não podendo haver recrudescimento, sob pena de reformatio in pejus. 4. Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo. (Apelação Criminal 568463-70039574-57.2015.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 22/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO. REGIME MANTIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Existindo erro ou ilegalidade na dosimetria da pena, a sua retificação é medida que se impõe.** II - **Tendo o douto magistrado deixado de promover a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, em**

razão de ter utilizado as condenações criminais transitadas em julgado como maus antecedentes, quando deveriam ser consideradas para fins de reincidência, mister se faz retificar o equívoco e promover a devida compensação. III - Condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. Precedentes STJ. IV - Deve a pena de multa ser redimensionada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade. V- Recurso ministerial parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570531-10000153-26.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 22/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - INVIABILIDADE - CRIME ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA - VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - CRIME COMETIDO EM COAUTORIA - DOSIMETRIA PENAL -CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - POSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA - CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1. [...]. 2. [...]. 3. **Em obediência ao princípio da lesividade ou da ofensividade, apenas as condutas que, diante do resultado produzido, causem efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado devem ser submetidas à repressão penal;** 4. **É defeso aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, pois o crime foi cometido com violência ou grave ameaça, nota distintiva do roubo, o que evidencia um**

elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impedindo o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Outrossim, os agentes subtraíram 03 (três) aparelhos celulares e a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que excede sobremaneira 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época dos fatos, parâmetro considerado pela jurisprudência para definir a relevância do dano patrimonial; 5. Sabe-se que a teoria do domínio funcional do fato observa o critério de divisão das tarefas, sendo coautor todo aquele que possui uma atuação relevante para o êxito da empreitada criminosa. Considerando que as provas dos autos indicam que o apelante efetuou a subtração ("catação") dos bens, possibilitando o alcance do resultado almejado, não há que se falar em participação de menor importância no roubo. Da mesma forma, o recorrente foi coautor do crime previsto no art. 244-B, do ECA, delito formal que independe da prova da efetiva corrupção do menor, afastando-se o intento de aplicação do § 1º do art. 29 do Código Penal; 6. Quanto à dosimetria penal, sabe-se que o julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na verdade, o ordenamento jurídico viabiliza ao Magistrado o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, para fins de mensurar os vetores constantes no art. 59, do Código Penal; 7. **Como o roubo foi duplamente majorado, é correto o deslocamento do concurso de agentes para a primeira fase, com vistas a desabonar o vetor das circunstâncias do crime, permanecendo o emprego de arma de fogo como causa especial de aumento de pena;** 8. [...]. 9. Não há que se falar em conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nem em suspensão condicional da pena, pois os crimes envolveram grave ameaça e as sanções aplicadas são superiores a quatro anos, descumprindo os requisitos dos arts. 44, I, e 77, ambos do Código Penal; 10. Recursos providos parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561917-20002000-58.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 22/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

FEITO PELO RECORRENTE ESDRAS ROBSON LINO CONSTANTINO DA SILVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS E DECLARAÇÕES SEGURAS DELAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MAJORANTES NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) E DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BENÉFICO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PEDIDO DOS RECORRENTES IAGO FILIPE GOMES DE ARAÚJO E WILLIANS SANTOS DE SOUZA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO DE ESDRAS ROBSON LINO CONSTANTINO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DE IAGO FILIPE GOMES DE ARAÚJO NÃO PROVIDO. APELO DE WILLIANS SANTOS DE SOUZA PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carregadas aos autos. II - Muito embora o recorrente Esdras Robson Lino Constantino da Silva tenha negado a autoria delitiva ao ser interrogado pela autoridade policial e em juízo e não tenha sido flagrado em poder de qualquer dos produtos do crime, a prova colhida nos autos autoriza a sua condenação notadamente pelos relatos das vítimas e a segurança delas em reconhecê-lo como autor do crime do qual foram vítimas. Palavras da vítima. Prevalência. Aplicação da Súmula 88 do TJPE. III - [...]. IV - [...]. V - [...]. VI - [...].** Decisão unânime. (Apelação Criminal 510559-10015269-72.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 22/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E O CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E A DEFINITIVA, EM 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU, NÃO PODE A PENA-BASE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. A PENA FOI FIXADA**

**DENTRO DOS DITAMES DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INEXISTINDO QUALQUER EXACERBAÇÃO NO QUANTUM APLICADO, INCLUSIVE QUANTO À PENA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (Apelação Criminal 561462-20013622-40.2016.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ARTIGO 157, §2º, INCISO DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS E RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS REALIZADOS TANTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 88, DESTE TJPE. SENTENÇA ISENTA DE VÍCIOS. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS REALIZADOS NA FASE INQUISITORIAL FORAM AMPARADOS EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE INAPLICABILIDADE DO ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÓNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA CONTRA AS VÍTIMAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA EXTENÇÃO QUE FOI CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A negativa do réu está divorciada das demais provas dos autos, notadamente do reconhecimento do acusado pelas vítimas e depoimentos por elas prestados em juízo. Incide, in casu, o teor da Súmula n.º 88 deste TJPE: "a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo, e, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, prevalece sobre a negativa do réu". 2. Salientou-se que a condenação em tela se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, dentre elas - e conforme aqui já restou consignado - o reconhecimento do réu na audiência de instrução. Assim, a autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, pelo que não há falar em**

nulidade do ato judicial impugnado. **3. Quanto a dosimetria da pena-base, verificou-se inexistência de desproporcionalidade. Isso porque o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionabilidade do juiz.** 4. No tocante ao pedido também subsidiário de inaplicabilidade do roubo majorado por uso de arma de fogo, registrou-se que se apresenta desprovido de interesse de agir, eis que a majorante impugnada não fora aplicada no caso em questão, pelo que não foi conhecido. **5. Afinal, quanto ao último pleito subsidiário de desclassificação para o delito de furto, pontuou-se que os depoimentos das vítimas são coesos e conclusivos no sentido de que o réu se utilizou de manifesta grave ameaça, pelo que deve ser julgado igualmente improcedente.** **6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 568793-00015942-60.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 26/07/2022)

## Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DO FATO QUE MOTIVOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSÁRIA GARANTIA DO RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FATO NOVO. PROCESSADO POR NOVO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NECESSÁRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Não deve ser mantida a decisão do magistrado singular que, de ofício, revogou a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe a liberdade provisória, ante o excesso de prazo da segregação cautelar; 2. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a análise razoável da configuração de excesso de prazo não decorre da mera soma rígida de prazos legais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto e os trâmites burocráticos do judiciário, ou seja, o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não reflete o caso versado; 3. Faz imprescindível nova decretação da prisão preventiva, em conformidade com o recurso aviado pelo ministério público, tendo em vista a atual e concreta periculosidade do réu, que, além de permanecer convivendo com a avó materna da vítima, está sendo novamente processado por crime contra a dignidade sexual, a despeito das cautelares impostas; 4. Recurso provido, à unanimidade, para que seja novamente decretada a custódia preventiva do acusado.** (Recurso em Sentido Estrito 570763-30000151-49.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

## Dos Crimes Contra a Administração Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE NÃO ACOLHIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso em análise, as provas colhidas na fase inquisitorial e em Juízo evidenciam que o apelante mentiu no depoimento prestado em sede policial, restando caracterizado, portanto, o crime de falso testemunho.** 2. A motivação do crime, de fato, deve ser considerada desfavorável, porquanto o apelante mentiu em seu depoimento no inquérito policial com a finalidade de acobertar pessoa que respondia a processo na Justiça, de modo que se encontra justificada a pena-base fixada na sentença, a saber, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563732-70009320-33.2017.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2022, DJe 20/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA (ART. 386, VII, DO CPP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA (ART. 386, IV, DO CPP). NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR, DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA, QUE OS APELANTES NÃO PRATICARAM O CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. APELOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso em análise, as provas documental e testemunhal, colhidas na esfera administrativa e em Juízo, não permitem concluir, de forma estreme de dúvida, que os apelantes não praticaram o crime narrado na denúncia, não autorizando, portanto, que sejam absolvidos com base no art. 386, inciso IV, do CPP.** 2. Manutenção da sentença que absolveu os apelantes por insuficiência de prova para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP). 3. Apelos desprovidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554358-20023266-09.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/07/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 330, CAPUT DO CPB. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO-CRIME PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELO PROVIDO. I - **O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 600.851, relator ministro Luiz Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual a suspensão da prescrição, decorrente da observância do artigo 366 do Código de Processo Penal, fica limitada no tempo, devendo-se levar em conta os prazos do artigo 109 do Código Penal, considerada a pena em abstrato prevista para o crime. II - Conforme fez ver o ministro Luiz Edson Fachin no julgamento do recurso extraordinário nº 600.851, o artigo 363, § 4º, do Código de Processo Penal prevê que, citado o acusado por edital, a sequência do processo ocorre apenas com o comparecimento. III - Ante o quadro, tratando-se de réu citado por edital, a retomada do curso do processo-crime - que, no caso, resultou na absolvição -, revelou-se em desconformidade com a garantia do devido processo legal, configurando violação ao contraditório e ampla defesa. IV - Recurso provido para declarar a nulidade do processo-crime n.º 0021255-07.2016.8.17.0001, desde a prolação da sentença absolutória, devendo o feito guardar a apresentação da pessoa do acusado, ainda no prazo válido ao exercício da persecução penal. Decisão unânime. (Apelação Criminal 573112-80021255-07.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 22/07/2022)**

## Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL. PROCESSO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. - **Quanto ao pedido de absolvição do apelante, entende-se que o mesmo não merece prosperar. - A materialidade do delito encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/09, Boletim de Ocorrência de fls. 45/47, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 48 e 63, Auto de reconhecimento fotográfico (fls. 71/72, 77/78), termo de restituição de fls. 73 e pelos depoimentos colhidos em juízo. - A autoria encontra-se demonstrada não só pelos depoimentos das testemunhas de acusação, como também pelas declarações dos corréus Michael e Nogamar. - Analisando os argumentos da acusação e da defesa técnica, à luz da prova produzida, não há como acolher o pedido de absolvição, restando demonstrado que o réu participou da prática do crime descrito na inicial, adequando sua conduta à prevista no artigo 311, do Código Penal. - Quanto ao pedido de redimensionamento da pena para o mínimo legal, verifica-se que o mesmo não merece acolhimento. [...]. - Por fim, quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, mantém-se a substituição operada naquela oportunidade. - Apelo desprovido. (Apelação Criminal 529618-40011882-49.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 08/07/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INCONTESTÁVEIS. CRIME DE NATUREZA FORMAL. O DELITO SE CONSUMOU NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO.** (Apelação Criminal 566587-40000563-48.2017.8.17.0810, Rel. Isaiás Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

## Dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei nº 8.137/90

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDADA. IMPROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE. 1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante praticou a conduta criminosa; **2. O dolo do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990 é a mera consciência e vontade de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito;** 3. In casu, é certo que o apelante tinha ciência da fraude fiscal, considerando, sobretudo, as repetidas vezes em que ocorreu a sonegação fiscal, bem como tendo em vista a sua condição de gestor da empresa; 4. Verificando presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da pena, não vislumbro qualquer alteração a ser efetivada no quantum da pena aplicada. 5. Recurso improvido por unanimidade. (Apelação Criminal 409646-00078045-16.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

## Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTUM REDUTOR. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Mantenho a fração de diminuição de 1/3 (um terço) aplicada, diante da diversidade de droga apreendida (maconha, cocaína e ecstasy), o que ressalto, não foi utilizada para exasperar a pena-base, que se manteve no mínimo previsto em lei.** 2. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 564444-60001864-27.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 06/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - RELEVANTE QUANTITATIVO DE ENTORPECENTE APREENDIDO -INTERESTADUALIDADE - INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO - PENA DE MULTA - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 68, DO CP - PRISÃO DOMICILIAR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS FIXADAS PELO STF NO HC Nº 143.641/SP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. [...]. 2. [...]. **3. A apreensão de acentuada quantidade de drogas, aliada à interestadualidade do tráfico, constitui elemento apto a indicar o envolvimento dos agentes com a criminalidade organizada ou a dedicação a atividades delituosas, o que impede a incidência da minorante do tráfico privilegiado;** 4. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o montante da pena de multa deve guardar relação com os ditames do art. 68, do Código Penal, ao passo que o respectivo valor unitário deve ser proporcional à situação econômica do sentenciado. Assim, as sanções pecuniárias devem permanecer em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pois o quantum efetivamente proporcional à pena privativa de liberdade seria superior ao referido patamar, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato; **5.**

Inobstante a ausência de comprovação documental de que a recorrente seja efetivamente genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, verifica-se que o modus operandi do delito, através do transporte interestadual de vultosa quantidade de droga, configura hipótese excepcional que impede a concessão de liberdade ou de prisão domiciliar; 6. O eventual preenchimento da condição prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não enseja o deferimento automático da prisão domiciliar, porquanto necessária a observância das balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP; 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554732-80007190-02.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 06/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR NULIDADE. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUISITORIAL. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM JUÍZO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PARAG. 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, INC. VI, DA LEI 11.343/06. INDISPENSÁVEL PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DO DELITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **01. Eventuais vícios ocorridos na fase policial não contaminam o processo criminal, vez que se trata de mero procedimento administrativo inquisitorial;** 02. Da análise do auto de apresentação e apreensão de fl. 14, pelo laudo pericial de drogas psicotrópicas nº 4762/2019 (fl. 18) e ilustrações de fls. 23/24, os quais apontam a apreensão de 320 (trezentos e vinte) big-bigs de maconha, totalizando 485g do entorpecente, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como que as drogas examinadas se tratavam de maconha. 03. No que concerne à autoria do delito, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime de tráfico à pessoa do apelante. **04. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é**

**uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.** 05. Para a configuração do delito de associação para o tráfico (art. 35, da lei 11.343/06), é necessária a comprovação de três requisitos: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa. Hipótese em que não restou demonstrada a estabilidade e permanência para a realização do tráfico de entorpecentes, impondo-se a absolvição do réu. **06. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, porquanto o apelante possui outros processos tramitando em seu desfavor, o que indica que ele se dedica ao cometimento de delitos.** **07. Para a configuração da causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, basta que o agente, na execução de quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da referida Lei, envolva ou venha atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.** 08. Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, a fim de absolver o apelante pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da lei 11.343/06) e redimensionar sua pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa). (Apelação Criminal 559245-00000509-60.2019.8.17.0730, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. INVIABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico encontram-se comprovadas diante do auto de apresentação e apreensão, dos laudos periciais das drogas apreendidas e da prova oral coletada. 2. Diante da prova produzida, verifica-se indubitosa a autoria do delito previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06, não havendo que se cogitar em absolvição. Bem assim, resta totalmente inviável o entendimento de que os fatos praticados pelo réu caracterizam o**

**tipo penal previsto no artigo 28 da referida lei, mormente em razão da quantidade e variedade da droga apreendida. 3. Recurso não provido. (Apelação Criminal 519367-90007676-31.2012.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico encontram-se comprovadas diante do laudo pericial da droga apreendida e da prova oral coletada, não havendo que se falar em absolvição. 2. No tocante à dosimetria, gozando o apelante, concretamente, de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes, sem descurar da quantidade e da natureza da droga apreendida (crack), entende-se que deve ser mantida a pena-base em 7 (nove) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantido o dia-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. 3. Recurso não provido. (Apelação Criminal 498349-90037167-54.2010.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. A FIXAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO) FOI PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminoso descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06; 2. O depoimento dos policiais, tanto em fase policial, restou evidenciado que o "modus operandi" do ora apelante era tipicamente voltado para o tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em absolvição; 3. De fato, o réu foi apreendido com crack, droga com alto poder destruidor, em**

quantidade considerável, devendo ser mantido o patamar estabelecido pelo magistrado em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado; 4. Improvimento do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 477966-00081115-07.2014.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 08/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. I - **A materialidade e autoria do delito do art. 33 da Lei de Tóxicos é irretorquível, consoante os documentos acostados aos autos e os depoimentos, em juízo, dos policiais que participaram da apreensão da droga. II-O depoimento de policiais, a princípio, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança. III-Apele improvido.** Decisão por unanimidade de votos. (Apelação Criminal 566670-40006074-03.2018.8.17.1130, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO A PENA DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS 500 DIAS-MULTA. INDIVÍDUO PRESO COM 780G DE MACONHA MAIS BALANÇA DE PRECISÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O pleito de diminuição da pena não se sustenta. 1.1 - Na 1ª fase dosimétrica, a pena-base podia ser fixada de 5 anos a até 15 anos de reclusão, e foi estabelecida no patamar de 05 anos e 05 meses, o que se justifica pelo vetor da quantidade de drogas. 1.2 - Na 2ª fase do cálculo, a pena foi reduzida em 05 meses com a aplicação da atenuante de confissão, ficando estabelecida em 05 anos meses de reclusão. 1.3 - **A minorante do art. 33, § 4º, Lei n 11.343/06 foi aplicada erroneamente, visto que a pena-base já havia sido aumentada pela quantidade de drogas fracionadas em 31 papelotes (780g), além de balança de precisão que caracteriza a traficância. Porém, ante a ausência de recurso do Ministério Público, a pena deve ser mantida para não incorrer em reformatio in pejus.** 2 - Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação

Criminal 559832-30004609-77.2020.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06). AUTORIA QUESTIONADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, LEI DE TÓXICOS. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL EM FACE DO QUANTUM DA PENA APLICADO. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO PARA UM REGIME MAIS BENÉFICO DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. DESCABIMENTO. JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA FIXAR O REGIME FECHADO. APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A autoria do crime de tráfico de drogas restou suficientemente demonstrada por meio do conjunto probatório. As testemunhas do flagrante são uníssonas ao descreverem o ocorrido durante a operação policial. A prisão em flagrante do réu aconteceu após informes recebidos da comunidade, que relatavam as características do carro e do motorista, o apelante, que estava transportando entorpecentes e abastecendo as "bocas de fumo" de determinadas comunidades.** O apelante foi preso em flagrante transportando em seu veículo e mantendo em depósito/guardando no interior da sua residência quantidade de cocaína e de maconha, fracionadas para venda, além de 01 (uma) balança de precisão e diversos sacos pequenos usados para embalar a droga. Incabível a absolvição. II - **Dosimetria. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), pois o réu negou a autoria do crime de tráfico de drogas. Ademais, ainda que tivesse confessado a traficância, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Não é pertinente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, do CP, pois se demonstrou que o recorrente se dedica a atividades criminosas.** III - **Impossibilidade da substituição da reprimenda privativa de liberdade imposta, por restritiva de direito, em virtude de o réu ter sido condenado à pena**

privativa de liberdade superior ao limite estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal. IV - Mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da pena, pois embora a pena-base tenha sido fixado no mínimo legal, a magistrada sentenciante apresentou motivação idônea para a escolha do regime prisional mais severo do que a pena aplicada, qual seja a quantidade e a variedade da droga apreendida. V - Rejeito o pedido para computar o tempo de prisão provisória para fins de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a necessidade do regime fechado foi suficientemente justificada em circunstâncias do caso concreto pela magistrada sentenciante. VI - Incabível o pleito da defesa para o recorrente aguardar o julgamento em liberdade, pois a manutenção da prisão encontra-se devidamente fundamentada pelo juízo a quo. VII - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560217-30008299-17.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS UNISSONOS E COERENTES DOS AGENTES PENINTECIÁRIOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE CLEITON. ALEGAÇÃO EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRENCIA. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS DITAMES DOS ARTIGO 59 E 68 DO CP. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I- Depoimentos de agentes penitenciários, corroborados por laudo de exame químico, que confirmou a natureza das substâncias encontradas com os réus, são provas suficientes do crime de tráfico de entorpecentes em estabelecimento prisional. **II- O vínculo associativo prévio e estável, necessário para a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, também foi demonstrado principalmente pelo caderno de anotações encontrado com os réus que continham vários nomes de "clientes" e valores altos anotados.** III- Para o apelante Cleiton a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tanto para o crime de tráfico de entorpecentes (07 anos de reclusão) como para o crime de associação previsto no

artigo 35 da lei de tóxicos (05 anos de reclusão) tendo em vista a quantidade e diversidade das drogas encontradas bem como diante dos antecedentes negativos do acusado. Em seguida foi agravada em 01 ano em razão da reincidência específica e por fim as penas foram elevadas em 1/6 tendo vista o crime ter sido praticado dentro do presídio (artigo 40, III, da lei nº 11.343/06). Assim a pena definitiva para o tráfico de drogas foi de 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a do crime de associação para o tráfico 07 anos de reclusão. Por fim, em face do concurso material do artigo 69 do CP a pena do apelante Cleiton Emerson Gomes da Silva totalizou em 16 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. IV- Apelos Improvidos. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 532709-50024162-18.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, §1º, II DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS UNISSONOS E COERENTES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRENCIA. PENA JUSTIFICADA AINDA PELA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS DITAMES DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, DO CP. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **I - A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, principalmente quando prestados em Juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, os depoimentos foram coerentes e uníssomos no sentido de descrever a apreensão da droga, contando o ocorrido com riquezas de detalhes. II - No tocante à reprimenda aplicada, verifico que o magistrado fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão em razão de ter valorado negativamente as circunstâncias do crime por tratar-se de extensa plantação de maconha, aproximadamente 9 mil pés. IV- No caso em exame, observo que o apelante não preenche todos os**

requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, visto que o mesmo se dedica a atividades criminosas. V- Por fim não merece acolhida o pedido de fixação da pena privativa de liberdade no regime aberto uma vez que a pena fixada na sentença é superior a 4 anos de reclusão e pelo que dispõe o art. 33, §2º do CP. VI- Apelo Improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541520-30000364-09.2007.8.17.0250, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE NÃO RECONHECIMENTO DO AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Não há que se falar em absolvição quando a prova testemunhal, as circunstâncias da apreensão e a forma de condicionamento do entorpecente desnudam, a todas as luzes, a prática da traficância, devendo, por isso, ser mantida a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. 2. Comprovada a prática do crime de tráfico de entorpecentes e o local de ocorrência como sendo no interior de estabelecimento prisional, restou acertada a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. 3. A legislação penal estabelece critérios para a concessão da prisão domiciliar. A ausência de enquadramento em alguma das hipóteses previstas impossibilita o deferimento da referida medida. 4. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 569870-60001213-31.2020.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO ESTAVA SENDO UTILIZADO PARA O TRÁFICO. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Inviável a restituição do veículo apreendido no atual momento processual, diante da existência de fortes indícios da sua utilização para a prática do tráfico de entorpecentes, conforme previsão do art. 62, da Lei nº 11.343/06. 2. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto**

**interessarem ao processo, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal (CPP). 3. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 568855-50000131-05.2021.8.17.1290, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. CRIME PRATICADO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O CRIME E A PANDEMIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "J", DO CP. PENA REDIMENSIONADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE. SUBSTITUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da ocorrência merecem todo o crédito e o mesmo valor probatório de qualquer testemunha, se são coerentes, firmes e não há indícios de má-fé, mormente quando corroborados por outros elementos informativos colhidos nos autos. 2. Tendo a pena base sido fixada proporcionalmente ao caso concreto e arrimada em fundamentação idônea para aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão proferida no primeiro grau de jurisdição. 3. A agravante prevista no art. 61, II, alínea "j", do CP é concebida para a maior reprovabilidade da conduta do agente que se aproveita de uma tragédia pública ou particular para cometer o ilícito, denotando, de sua parte, falta de sensibilidade diante de uma ocasião ou momento de particular dificuldade. No entanto, não havendo comprovação nos autos que o réu se aproveitou do estado de calamidade pública, decretado em virtude da pandemia do Covid-19, para praticar a infração, deve ser afastada a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea "j", do CP. Precedentes do STJ. 4. Para que o acusado tenha o direito ao reconhecimento**

da causa de diminuição de pena é necessário que, além de ser primário, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A constatação de reincidência e maus antecedentes do réu associados à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. 5. Não se mostra cabível o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a reprimenda fixada foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão e o réu é reincidente na prática de crime doloso, o que impede a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 44, do Código Penal (CP). 6. Levando em consideração que o quantum final da reprimenda foi superior a 8 (oito) anos de reclusão e que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e à quantidade e natureza da droga, o regime inicial fechado para cumprimento da pena deve ser mantido, nos termos do art. 33, do Código Penal (CP). 7. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal 565705-80000579-35.2020.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE NULIDADE INFUNDADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. INERENTE AO TIPO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS. 1. **A interceptação telefônica questionada pelo recorrente não foi o fundamento de sua condenação, nem mesmo faz parte do conjunto probatório deste processo. O que se percebe é uma tentativa infundada de se desviar da responsabilidade penal. O decreto condenatório foi fundamentado em provas lícitas, todas extraídas dos autos.** 2. **Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática do delito pelo qual foi denunciado, a**

condenação é medida que se impõe. 3. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão dos acusados não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e corroborado com as demais provas extraídas dos autos. 4. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. 5. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 6. O Lucro fácil em detrimento da sociedade não pode ser utilizado como fundamento para valorar negativamente o motivo do crime, visto bis in idem. Trata-se de argumento genérico, sem suporte em elementos concretos capaz de individualizar a pena. 7. Considerando a subsistência de 01 circunstância judicial negativa, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, justificada a elevação da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena. 8. Para que o acusado tenha o direito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de drogas é necessário que ele seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. 9. Recursos parcialmente providos. (Apelação Criminal 526178-30000054-02.2016.8.17.0310, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E CONSTITUCIONAL. DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO. DESRESPEITO À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADOS MOTIVOS PARA INGRESSO FORÇADO DE

**POLICIAIS EM RESIDÊNCIA ONDE OCORRE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSUMO DE DROGAS NO MOMENTO DA CHEGADA DOS POLICIAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO NA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNANIME.** (Recurso em Sentido Estrito 568382-70001159-95.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/07/2022)

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO INSERTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTADO. PROVAS ROBUSTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** Restou cabalmente configurada a prática do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a manutenção de sua condenação. (Apelação Criminal 569938-30000339-73.2021.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**  
**1.A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos coligidos nos autos e pelos depoimentos dos policiais militares, enquanto testemunhas, na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 568114-90000461-83.2020.8.17.0660, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS).**

**MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO ATESTADA ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PRELIMINAR, LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. PROVA TESTEMUNHAL EM PLENA HARMONIA E COERÊNCIA COM A DENÚNCIA E COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES CARREADAS AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO COMO DESFAVORÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, COM FUNDAMENTO NO CRITÉRIO AUTÔNOMO DESCRITO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO, INCLUSIVE, PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 565227-90001072-08.2019.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DADOS TELEFÔNICOS E PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAIS. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL QUE POSSIBILITA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06 OBSTA A APLICAÇÃO DO REDUTOR. PRISÃO DOMICILIAR. CADEIRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1.[...]. 2. **No que concerne à autoria do delito, apesar de os apelantes tentarem se eximir da ação criminosa, aduzindo que não sabiam da existência da droga em sua propriedade, observo que as provas angariadas aos fólios, notadamente a perícia técnica realizada nos aparelhos celulares apreendidos e a prova testemunhal são robustas e têm o condão de imputar a autoria dos delitos de tráfico e associação para o tráfico às pessoas dos recorrentes; 3. A**

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados; 4. Considerando que o tráfico de drogas é um crime de natureza permanente, no caso ora analisado, o contexto de flagrância permitia a entrada dos agentes na propriedade, sem que houvesse afronta à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. 5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06) inviabiliza a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, porquanto revela a dedicação dos acusados a práticas criminosas. 6. A condição de cadeirante, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar. Hipótese em que não foi acostado aos autos qualquer documentação comprobatória do estado de saúde da recorrente, tampouco comprovou-se a impossibilidade de assistência médica dentro da penitenciária. Ademais, considerou-se que a autorização da prisão domiciliar permitiria à apelante retornar para a sua residência, exatamente o local onde ela praticava os delitos pelos quais foi condenada. 7. Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos. (Apelação Criminal 564717-40061650-05.2017.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM IMÓVEL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, INCISOS XI E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. INAPLICABILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA E ALTO DE EXAME DE ARMA. AUTORIA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI

**Nº 10.826/03.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559135-90000113-58.2020.8.17.0630, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. **1 - Compete exclusivamente ao julgador proceder a escolha do modo de aplicação da benesse legal prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal. 2 - Nos termos da jurisprudência consolidada no Colendo STJ, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/04/2019). 3 - No caso concreto, além de a recorrente não demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com a pena pecuniária imposta, as condições para o cumprimento desta devem ser apreciadas no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções. 4 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 566812-20013425-87.2016.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. EQUÍVOCO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE REGIME MAIS BRANDO EM FACE DE DETRAÇÃO PENAL. REICIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos e pelo depoimento das testemunhas policiais civis na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos. 2. A jurisprudência do**

Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 3. Não obstante o afastamento da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime como desfavoráveis, sendo o apelante portador de maus antecedentes, e considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, aproximadamente 700g (setecentos gramas) de cocaína circunstância preponderante, justificada, razoável e proporcional a exasperação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. 4. Irrelevante o aproveitamento do tempo de pena cumprida em caráter provisório para fins de regime fixado na sentença, adequado ao caso a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena diante da reincidência. Detração que será considerada quando da execução. 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 565028-60002413-37.2020.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENAS BASE. FUNDAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Valoradas as circunstâncias judiciais em favor do recorrente e fixadas as penas bases no mínimo legal na sentença, não há redução a ser empreendida na primeira fase da dosimetria. 2. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Precedentes. 3. Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, porquanto fixado conforme com o disposto no art. 33, §2º, "b" do CP. 4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando não atendidos os requisitos previstos no art. 44, I do CP. (Apelação Criminal 564294-60000381-59.2018.8.17.0250, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sendo "válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal).** **2. Quanto à dosimetria do crime de tráfico, apesar de serem inidôneos alguns dos fundamentos esposados pelo magistrado sentenciante, mesmo afastando-as, remanesce como negativa a grande quantidade da droga apreendida, aproximadamente 1.700g de maconha, que pesam desfavoravelmente ao réu e justificam o acréscimo da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.** **3.** Na segunda fase, mantenho a redução em 06 (seis) meses em razão da confissão (art. 65, III, "d", CP). E, na terceira fase, mantenho o que já foi reconhecido pelo juiz quanto à benesse prevista no §4º do art. 33, na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fica mantida a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. **4.** O quantum fixado não permite a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, conforme o requisito do art. 44, inciso I, do Código Penal. **5.** Regime semiaberto mantido, nos termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal, tendo em vista a reprimenda fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. **6. Não se exige a realização da perícia para atestar o funcionamento da arma para que o delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03 reste caracterizado, devendo ser mantida a condenação.** **9.** Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 548606-60001132-65.2018.8.17.0470, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS DEFESA PRÉVIA. PRESENTES A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A casa das rés era alvo**

de investigação pela polícia em face da notícia de comercialização de drogas, tendo uma agente disfarçada de usuária adquirido droga no local, sendo atendida pelo adolescente. O entorpecente fora localizado no quintal da casa e que as rés estavam no local. 2. O fato constitui crime em tese, inexistindo elementos que autorizem a interrupção prematura da marcha processual, diante da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria. 3. Recurso provido para anular a decisão de retratação do primeiro grau e determinar o prosseguimento do feito. 4. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 509794-30003363-20.2018.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTEILEGAL DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO PARA USUÁRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO NA FORMA DO ARTIGO 98 DO NOVO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **O pedido de recorrer em liberdade encontra-se inviável quando aviado no recurso de apelação, pois somente é apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado visa aguardar fora do cárcere, o que torna ineficaz, quiçá sem objeto, a sua análise.** II - **A caracterização do delito de posse de drogas para consumo pessoal depende da análise dos requisitos do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006, de forma que, caracterizada a traficância, impossível falar em desclassificação da conduta.** III - **O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, e corroborado pelo acervo produzido - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal, incumbido, por dever de ofício, da repressão à criminalidade.** IV - Embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sendo ele primário e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da

substância apreendida justificam a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. V - Constatada a hipossuficiência do agente, deve lhe ser concedida a gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas processuais, na forma do artigo 98 do Novo CPC. VIII - Recurso provido, em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564866-20008716-67.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DEDICAÇÃO DO ACUSADO A PRÁTICAS CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART 33 § 4º, DA LEI 11.143/06. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNANIME. **1. Os fatos e respectivas circunstâncias foram narrados detalhadamente, além de ter sido delimitada a conduta praticada pelo réu, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade, estando a peça acusatória em harmonia com as exigências do art. 41 de CPP. 2. Autoria do tráfico de drogas está comprovada através da prova testemunhal, notadamente pelo depoimento do agente penitenciário responsável pela apreensão da droga, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. Tese da defesa de absolvição por ausência de provas rejeitada. Condenação do acusado mantida. 3. A dedicação à prática de atividades criminosas do réu não autoriza o privilégio previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. 4. Negado Provimento ao Recurso. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 565671-70080428-30.2014.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 21/07/2022)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. GRAVIDADE

CONCRETA DA IMPUTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 86 DO TJPE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em análise, há prova da materialidade do delito, demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, autos de constatação preliminar, e laudo pericial, bem como há indício suficiente de autoria, consistente na própria prisão em flagrante. **2. Os elementos extraídos dos autos, notadamente a natureza e a diversidade da droga apreendida (crack e maconha) e o fato do recorrido estar acompanhado de um adolescente em local conhecido como ponto de venda de drogas, evidenciam a gravidade concreta da imputação.** 3. Ademais, o recorrido responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas (processo nº 0000320-21.2020.8.17.1030 e processo nº 0000141-53.2021.8.17.1030), o que revela o risco de reiteração delitiva. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva. Súmula 86 do TJPE. 5. Custódia cautelar que se mostra necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da imputação, bem como do risco de reiteração delitiva. 6. Recurso provido para decretar a prisão preventiva de José Carlos Silva de Lima, com fundamento no art. 312 do CPP, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566255-70001019-61.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO CÁLCULO DA PENA DEFINITIVA. DECISÃO UNANIME. 1. O acusado foi condenado por trazer consigo 10 (dez) pedras da substância psicotrópica, consistente em cocaína, popularmente conhecida como "crack", com pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. **2. A condenação encontra substrato nas**

declarações prestadas em juízo pelos policiais militares que participaram da prisão do apelante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. 4. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. Não há ilegalidades a serem sanadas, mostrando-se a reprimenda fixada pelo Juiz a quo razoável, proporcional e adequada ao caso em concreto, motivo pelo qual, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. 6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu-se o cálculo da pena definitiva do apelante para fixá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (Apelação Criminal 564313-60000076-08.2019.8.17.0940, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CULPABILIDADE. AFERIÇÃO DE MAIOR OU MENOR GRAU DE REPROVALIDADE. MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME APONTADAS DE MANEIRA ABSTRATA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. CORRETA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO. SÚMULA 231, DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na análise da culpabilidade, o magistrado deve averiguar o grau de reprovabilidade da conduta e não a existência de elementos que configuram a prática do crime. 2. O objetivo de locupletação no crime de tráfico configura elemento do tipo e não serve para desabonar o vetor "motivo do crime". 3. A valoração negativa das

consequências do crime deve ser fundamentada em elementos concretos dos autos, não servindo a indicação de riscos abstratos. **4. Redução da pena na segunda fase não pode conduzi-la a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. 5. A redução da pena em razão do reconhecimento do "tráfico privilegiado" pode se dar em fração menor, (1/6), desde que devidamente fundamentada em circunstâncias concretas e desabonadoras. 6. Redimensionamento da pena de multa para manter a proporcionalidade em relação à pena corporal. 7. Fixação de regime inicial mais gravoso devidamente justificado em razão da existência da avaliação negativa de circunstância judicial e modus operandi, como utilização de aplicativo de mensagem para prática do tráfico de drogas. 8. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561424-20009583-94.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. TRANSPORTE DE DROGA REALIZADO À NOITE EM VEÍCULO ALUGADO NA REGIÃO DO POLÍGONO DA MACONHA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao apelante (transporte de drogas à noite - período de menor vigilância -, em um veículo alugado e em local conhecido regionalmente como pertencente ao polígono da maconha), bem como a quantidade expressiva da droga apreendida, aproximadamente 17kg de maconha - circunstância preponderante, encontra-se justificada, razoável e proporcional a exasperação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. 2. Não reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto o apelante ostenta outros registros criminais, o que evidencia que ele se dedica à prática de atividades ilícitas. Desse modo, a reprimenda definitiva do recorrente restou dosada em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 dias-multa. 3. Não é possível o deferimento do pedido de isenção da multa, eis que a pena pecuniária faz parte do preceito**

**sancionatório constante no tipo penal violado, inexistindo dispositivo legal que viabilize tal pretensão, mesmo que se trate de beneficiário da assistência judiciária gratuita;** 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 561476-60000303-71.2020.8.17.1260, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. (ART. 33 CAPUT, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. APELO **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A REVELAR A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPROVADA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AUTORIZAR A FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DO TIPO - REGIME MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA** (Apelação Criminal 561108-30015286-06.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DESCRITA NO § 4º DO ART 33 DA LEI 11.343/06. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a realização de uma das ações descritas no tipo penal, no presente caso, "vender" a droga, conforme flagrado pelos policiais. 2. Conforme jurisprudência do STJ: "É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação. "** 3. É vedada a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula 444/STJ). Assim, afastou-se a valoração negativa da conduta social e, por consequência, fixou-se a pena-base em

5 anos de reclusão. 4. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo apenas para redimensionar a pena-base para 5 anos de reclusão, o que, após o processo dosimétrico, perfaz o montante definitivo de 4 anos e 2 meses. (Apelação Criminal 559463-80004789-30.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 25/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/061 E 12 DA LEI Nº 10.826/032, C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL<sup>3</sup> (CONCURSO FORMAL). APELO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O REGIME INICIAL FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE (ART. 42 DA LEI Nº 11343/064). PRECEDENTES. PROCESSO DOSIMÉTRICO QUE ATENDEU AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Quanto à dosimetria penal, sabe-se que o julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal 5. Na verdade, o ordenamento jurídico viabiliza ao Magistrado o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito. 2. [...]. 3. No que atine ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o Juízo a quo, para exasperar a pena-base valeu-se da natureza da substância entorpecente apreendida, nos termos do art. 42 da mesma norma, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão. O art. 42, da Lei nº 11.343/2006 prevê que a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente terão preponderância sobre o disposto no art. 59, do Código Penal<sup>7</sup>. In casu, como bem destacado pela juíza sentenciante, A natureza da droga (crack) justifica o aumento da pena-base, pois trata-se de entorpecente com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química e de difícil recuperação do usuário. Precedentes do STJ. Logo, a pena-base fixada pela juíza, em 06 (seis) anos de reclusão, é adequada e proporcional às circunstâncias fáticas do delito. Na segunda fase da dosimetria penal nada foi considerado, totalizando a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase, é bom lembrar, não há óbice para que a quantidade do**

entorpecente encontrado seja utilizada a fim de balizar a fração redutora do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/20068), pois somente a natureza da substância foi sopesada na definição da pena-base (primeira fase). Precedentes do STJ. Nessa toada, no caso concreto, não é possível considerar irrelevante o quantitativo de droga apreendido, a saber, "90 gramas de maconha, quantidade que confecciona em média 281 cigarros para consumo individual, uma vez que um cigarro é confeccionado com aproximadamente 0,32 gramas da droga, além de 60 pedras de crack (11,639g)". Adequada, assim, a modulação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 na menor fração, ou seja, em 1/6 (um sexto). Partindo, portanto, do montante alcançado após a segunda fase do processo dosimétrico e utilizando a fração redutora supra aludida, o quantum definitivo da reprimenda corporal deveria perfazer 05 (cinco) anos de reclusão. Com efeito, de plano, constata-se um equívoco cometido pela magistrada por ocasião da fixação da pena definitiva, que na terceira fase, muito provavelmente, tomou como parâmetro a pena mínima em abstrato e não a pena-base em concreto por ela dimensionada, na hipótese. Não obstante, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, e diante da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a pena definitiva da apelante conforme estabelecido no corpo sentencial, no que diz respeito ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa - esta no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4. [...]. 5. O apelante deve principiar o cumprimento da pena no regime semiaberto, como determinado na sentença, pois a pena definitiva em concreto se amolda perfeitamente ao disposto no art. 33, §2º, b, do Código Penal<sup>10</sup>, não havendo razões de fato e de direito que justifiquem o acolhimento do pleito recursal noutra direção. De mais a mais, não se pode olvidar para circunstância prevalecte relativa à natureza e quantidade da droga apreendida na ação em apreço que desautoriza a modificação de regime pretendida. Precedentes do STJ. 6. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 555448-50004731-90.2020.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, DA

LEI 10.826/2003. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE MERO USUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA DA DOSIMETRIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão que manteve a prisão cautelar do apelante encontra-se justificada na garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva, notadamente porque o recorrente ostenta considerável histórico criminal. **Cabe salientar, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não impede a decretação e a manutenção de medidas constritivas contra o réu antes de transitada em julgado a sentença condenatória, visto que possuem conteúdo cautelar e se mostram provisórias e necessárias.** 2. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/10, do Auto Apresentação e Apreensão de fl. 20, o qual descreve a apreensão de: 24 (vinte e quatro) invólucros plásticos contendo substância conhecida como crack, além da quantia de R\$62,00 (sessenta e dois reais), 01 (uma) balança de precisão, e 01 (uma) arma de fogo calibre .38, do laudo preliminar nº 19742/2019 de fl. 35, com resultado positivo para cocaína, e do laudo pericial nº 19742/2019 de fl. 174v., com resultado positivo para cocaína, verifica-se a materialidade do delito de tráfico de drogas. 3. **No que concerne à autoria do delito, apesar de o réu negar a prática delitiva, tem-se que as provas angariadas aos autos, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime de tráfico à pessoa do apelante.** 4. Por oportuno, destaco que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a realização de uma das ações descritas no tipo penal, no presente caso, "trazer consigo" e "ter em depósito". 5. Assim, a condenação deve ser mantida. 6. No tocante à operação dosimétrica, quanto ao crime de tráfico de drogas, em atenção ao disposto no art. 59, do CP, observa-se que a sentenciante reputou desfavoráveis ao acusado os antecedentes criminais e os motivos do crime e, nestes termos, fixou a pena-base em 07 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão. 7. No que se refere ao vetor antecedentes criminais, verifico que a sentenciante apresentou fundamentação idônea. De fato, o apelante possui condenação criminal com trânsito em julgado que não caracteriza a reincidência. **É bem verdade que a condenação é mais antiga, sendo de mais de 05 (cinco) anos atrás, contudo, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, é possível a valoração destas**

condenações como maus antecedentes, apesar de impossibilitado seu uso para efeito de reincidência. 8. Já com relação aos motivos do crime, este vetor não pode ser mantido como negativo, uma vez que não foram observadas circunstâncias que extrapolem o próprio tipo penal. Contudo, é de se ponderar em desfavor do acusado as circunstâncias do crime, uma vez que restou comprovado que o acusado, no momento em que foi abordado, estava claramente sob efeito de substâncias entorpecentes, o que não pode ser ignorado e, tampouco, entendido como próprio ao tipo penal do tráfico de drogas. 9. Por oportuno, é de se ressaltar que é entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusiva da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. 10. Com relação à exasperação procedida na pena-base, salienta-se ser entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado. [...]. 12. Na segunda fase, há a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), vez que o apelante sofreu condenação nos autos do processo nº 0012006-13.2008.8.17.0001, que transitou em julgado no dia 05/05/2016. Desse modo, mantém-se o aumento de pena em 01 (um) ano, conforme determinado pela doutra sentenciante. 13. Na terceira e última fase, especificamente no que tange ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, verifica-se não ser possível porquanto o apelante ostenta outros registros criminais, o que indica que ele se dedica ao cometimento de delitos. 14. Sobre o tema, deve-se observar o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de outros processos criminais em desfavor do agente, ainda que pendente de julgamento definitivo, pode afastar a incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. 15. Portanto, a pena definitiva resta mantida em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa. 16. [...]. 17. [...]. 18. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 564597-20011848-69.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 26/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. SÚMULA 75 DO TJPE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO. SÚMULA 630 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO INVIÁVEIS. PENA PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Extrai-se do acervo probatório que os policiais, após receberem informações de populares dando conta da prática de tráfico de drogas e da existência de arma de fogo na residência do apelante, se dirigiram ao local e foram recebidos com um disparo efetuado por ele. Após revidarem a injusta agressão, os policiais entraram no imóvel, encontrando ao lado do apelante, que havia sido alvejado na perna, a arma de fogo, e, no quarto dele, uma sacola contendo quase um quilo de maconha, **sendo certo que os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, são plenamente válidos como meio de prova (Súmula 75 do TJPE), de modo que restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.** 2. O crime de tráfico, na modalidade "guardar", é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto perdurar a conduta, o agente se encontra em situação de flagrância, não sendo necessário mandado judicial para a entrada da polícia no local do crime, bastando a existência de fundada suspeita. No caso em análise, a fundada suspeita decorreu dos informes de populares dando conta do tráfico de drogas e da existência de uma arma de fogo na residência do apelante, razão pela qual não houve ilegalidade na entrada dos policiais no imóvel. 3. A quantidade de droga apreendida, a saber,

0,930 kg (novecentos e trinta gramas) de maconha, justifica o afastamento em 06 (seis) meses da pena-base do mínimo legal, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. **4. Não faz jus o apelante à aplicação da atenuante da confissão, uma vez que alegou em sua defesa que a droga se destinava ao consumo próprio, não reconhecendo a prática da traficância. Súmula 630 do STJ.** 5. As circunstâncias do crime - notadamente a quantidade da droga e a apreensão de uma arma de fogo, tendo o apelante, inclusive, efetuado um disparo quando os policiais chegaram à sua residência - além dos relatos em Juízo de que ele já era conhecido no meio policial, permitem concluir que o apelante se dedicava à atividade criminosa, o que obsta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 6. Mantido o quantum da reprimenda, restam inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP) e a fixação do regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "b", do CP). 7. Fica mantida a pena pecuniária fixada, uma vez que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. **8. Não se conhece do pedido de realização da detração penal, posto que tal matéria compete ao Juízo da execução (art. 66, inciso III, "c", da Lei nº 7.210/84).** 9. O pedido de concessão da gratuidade da justiça mostra-se despropositado, porquanto tal benefício já fora concedido pela juíza sentenciante. 10. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563478-80001744-22.2019.8.17.0420, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe 29/07/2022)

## Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas – Lei nº 10.826/03

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.12 DA LEI Nº10.826/2003). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.14 DA LEI Nº10.826/2003). RECURSO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PARA COMPROVAR O PORTE. IRRELEVÂNCIA. TIPO PENAL ENGLOBA OUTRAS CONDUTAS COMO "EMPRESTAR" E "TER EM DEPÓSITO". CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 02(DOIS) ANOS DE DETENÇÃO (CRIME DO ART.12 DA LEI Nº10.826/2003) E 02(DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO (CRIME DO ART.14 DA LEI Nº10.826/2003). APELO DA DEFESA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **O crime do art. 14 da Lei nº10.826/2003 em tela inclui não só a conduta de "portar" a arma de fogo mas também de "emprestar" ou "ter em depósito". O fato do réu não ter sido preso "portando" a arma de fogo no momento do flagrante, não descaracteriza o delito. In casu, uma das armas pertencentes ao réu foi encontrada na casa de terceiro, que afirmou que a pistola pertencia a ele. Assim, ao contrário do que alega a defesa, está configurado o delito do art.14 da Lei nº10.826/2003.** II- Na segunda fase da dosimetria, o magistrado a quo reconheceu a agravante da reincidência do réu (art.61, I, do CP) e a atenuante da confissão (art.65, III, "d", do CP), realizando a compensação entre estas circunstâncias, permanecendo as penas no mesmo patamar da primeira fase. No entanto, o magistrado não apontou o processo que gerou a reincidência, de modo que não pode ser verificada. Sendo assim, afastada a agravante da reincidência e mantida a atenuante da confissão, reduzidas as penas para 02(dois) anos de detenção (crime do art.12 da Lei nº10.826/2003) e 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão (crime do art.14 da Lei nº10.826/2003), que se tornam definitivas as nesse patamar à míngua de causas de diminuição e/ou aumento da pena. III- Apelo defensivo improvido e penas reduzidas de ofício pelo afastamento da agravante da reincidência. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564647-70000270-68.2018.8.17.1190, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 05/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. QUANTUM DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE JUSTIFICADA NOS EXAMES DESFAVORÁVEIS DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO RÉU (ARTIGO 59 DO CP). REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. **1. A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003) se encontram suficientemente demonstradas nos autos através do auto de apresentação e apreensão, da perícia balística e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, os quais atestam a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em poder do apelante. 2. Inexiste óbice legal em relação aos depoimentos de policiais, tendo seu testemunho tanto valor quanto o de qualquer outra pessoa, ainda mais quando corroborado em juízo, como ocorreu no caso. 3. Condenação mantida. 4. Em que pese a avaliação genérica do vetor consequências do crime, a pena-base fixada na sentença - 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para um crime cuja pena em abstrato varia de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão - se mostra adequada ao caso, tendo em vista as avaliações desfavoráveis da culpabilidade, antecedentes e personalidade do réu, fundamentadas de maneira idônea pela julgadora de primeiro grau. No mais, restou corretamente aplicada a agravante da reincidência, dada a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do réu, o que levou à concretização da reprimenda em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão cumulados com 50 (cinquenta) dias-multa, sem que exista reparo a ser feito na dosimetria. 5. Não provimento do apelo.** (Apelação Criminal 456431-20006370-54.2014.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME. 1. Rejeitou-se a preliminar arguida pelo recorrido, ante a verificação da tempestividade do recurso Ministerial. 2. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14, §2º da Lei nº 10.826/2003, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 12/11/2015 (fl. 69) e a sentença foi prolatada em 28/10/2021 (fl. 89), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). **3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 por parte do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal, sendo inadmissível, independentemente da existência ou sorte do processo penal.** 4. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal. (Recurso em Sentido Estrito 567535-40001101-92.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO DELITO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PISO LEGAL. PENA MANTIDA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Pela análise dos autos, verifica-se que a versão dos policiais militares apresentada em juízo não destoa das declarações prestadas na fase inquisitiva, tendo os milicianos afirmado que viram o momento em que o acusado tentou se desfazer da arma de fogo, além do fato de ele próprio ter confessado aos policiais o delito, tendo afirmado que adquiriu o artefato na feira de Cavaleiro pelo valor de R\$ 1.000,00. - **Sobre a validade dos depoimentos dos policiais militares, esta Corte editou a Súmula n. 75, segundo a qual "é válido o depoimento do policial como meio de prova". - Então, diante da prova analisada, entendo que deve ser prestigiada a versão acusatória, respaldada, em juízo, pelos**

depoimentos firmes e seguros prestados pelos milicianos, no sentido de que o réu praticou o delito descrito no art. 16, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.826/2003. - Havendo a pena-base sido fixada no piso legal, inexistente, no ponto, interesse recursal em sua redução. Por outro lado, embora presente a atenuante da menoridade, tal fato não enseja a modificação da pena, uma vez que a sanção basilar já foi estabelecida no piso legal e, diante da Súmula n. 231 do STJ, é vedada, na segunda fase da dosimetria, a redução da pena aquém do mínimo previsto. - Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, destaco que, embora a pena seja inferior a 4 anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, não restou atendido o requisito subjetivo, ante o fato de o acusado encontrar-se preso em decorrência da prática de outro delito, como bem assentou o juízo a quo. - Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568571-40032500-42.2018.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PARA REDUZIR A PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU REDUÇÃO DO VALOR EM VIRTUDE DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. **1. Uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não é possível a incidência da atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ e do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (tema 158). 2. As penas restritivas de direitos são um benefício (aplicado em substituição à pena privativa de liberdade - art. 44 do CP) concedido ao réu e que, tratando-se de reprimenda, estará sempre a exigir algum grau de sacrifício por parte da pessoa condenada, cabendo a ela adaptar-se às penas, e não o contrário. 3. As razões recursais se revelam insuficientes para demonstrar que o apelante não tem condições financeiras de pagar a pena substitutiva de prestação pecuniária já fixada no mínimo legal (art. 45, §1º, do CP), mormente quando não há nos autos demonstração cabal da alegada**

**impossibilidade.** 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570814-50003204-86.2015.8.17.0710, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 15/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECHAÇADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSTERIOR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. RECURSO PROVIDO. **1. Considerando o que dispõe o art. 370, §4º, do CPP, não há como considerar intempestiva a interposição do recurso em sentido estrito pelo Órgão Ministerial, diante da ausência no caderno processual, da ciência pessoal do Ministério Público relativamente a sentença de extinção da punibilidade. Preliminar de intempestividade rechaçada.** 2. Predomina na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o lapso temporal de segregação cautelar não pode ser descontado do período de prova da suspensão condicional da pena (regulada nos artigos 77 e seguintes do CP). 3. Anulação da sentença que extinguiu a punibilidade do acusado. 4. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito 567987-80001123-53.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/06/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, LEI Nº 10.826/2003) E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, LEI Nº 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. ROBUSTO ESTOFO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE NAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROCESSO DOSIMÉTRICO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelante foi condenado por portar 01 (um) revólver calibre 38, com numeração suprimida e ainda trazer consigo 01 (um) invólucro de plástico contendo 1,868g (um grama, oitocentos e sessenta e oito miligramas) de cocaína para consumo pessoal. Condenação com base no bojo

probatório carreado durante a instrução criminal, possibilitando robusta demonstração da materialidade delitiva e autoria. **Força do depoimento dos policiais militares como meio de prova. Credibilidade. (Súmula nº 75/TJPE). Condenação mantida.** 2. No tocante ao processo dosimétrico do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, Lei nº 10.826/2003), a pena-base foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, próximo do mínimo legal, sendo exasperada em apenas 06 (seis) meses, considerando como desfavorável a circunstância judicial dos antecedentes criminais (anterior condenação transitada em julgado). Na segunda fase, considerada outra anterior condenação transitada em julgada para fins de reincidência (art. 61, I, CP), restando a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Fundamentação idônea, atenta à essência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantido a pena definitiva a ser cumprida inicialmente sob o regime fechado (art. 33, § 2º, 'a' e § 3º, CP). Por fim, quanto à posse de droga para consumo pessoal (art. 28, Lei nº 11.343/2006), considerando os antecedentes criminais do acusado, devem ser mantidas as penas, atendendo à essência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantida a dosimetria das penas. 3. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563920-70003360-91.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE

AUMENTO DO INCISO VI, ART. 40, LEI DE DROGAS. PRÁTICA CRIMINOSA QUE ENVOLVE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMPROVADA. DETRAÇÃO. REGIME INIALTERADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo provas suficientes da participação da recorrente na prática dos delitos pelos quais foi denunciada, a condenação é medida que se impõe. **2. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão da acusada não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e corroborado com as demais provas extraídas dos autos.** 3. O Estatuto do Desarmamento prevê que o mero ato de possuir munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar constitui prática do fato típico. Trata-se de crime de mera conduta (dispensa a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade) e de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal), de sorte que a simples posse de munição de uso permitido já é capaz de configurá-lo, sendo irrelevante o fato de o agente não possuir, na mesma ocasião, arma de fogo. O que se passou a admitir foi a aplicação do princípio da insignificância, quando se tratar de pequena quantidade de munição. In casu, a quantidade de munições apreendidas é irrelevante, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o caso concreto e impossibilitam a aplicação do referido princípio. **4. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.** 5. A circunstância do crime envolve o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da sociedade, desde que não configure circunstância elementar do delito. Para a valoração desta modalidade, devem ser considerados os fatores de tempo, lugar e modo de execução, portanto, as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal, desde que não impliquem em dupla valoração. Diante da fundamentação apresentada na sentença, entendo que a circunstância do crime foi devidamente valorada. Foram considerados elementos que, embora não constitutivos da estrutura do tipo, são relevantes para apurar a reprovabilidade da

conduta, portanto, podem ser utilizadas para influenciar a quantidade punitiva. 6. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a existência de circunstância negativa, o aumento operado na primeira fase da dosimetria não se mostra excessivo. 7. Na hipótese dos autos, a acusada estava praticando os crimes pelos quais foi denunciada, em particular, o tráfico de drogas, envolvendo dois adolescentes, devidamente identificados. Os menores estavam incluídos no cenário das drogas, sendo um deles, inclusive, namorado da acusada. De acordo com o depoimento testemunhal, inclusive, eles estavam no local durante a prisão em flagrante da acusada. A situação se amolda perfeitamente ao que dispõe o artigo 40, inciso VI, da lei de drogas. 8. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumento válido para majorar a pena do réu com base na circunstância judicial negativa constatada e na causa de aumento verificada, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. 9. O tempo de prisão cautelar pode ser utilizado para fixação de regime inicial mais benéfico, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, contudo, justificada a escolha de regime inicial mais gravoso, trata-se de competência do Juízo de Execuções Penais a realização da detração. 10. Recurso improvido. (Apelação Criminal 564972-50000406-43.2020.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

## Dos Crimes de Trânsito – Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena de 06 meses a 03 anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 30/07/2015 (fl. 47), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). **2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal.** 3. **Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal.** (Recurso em Sentido Estrito 572550-40000282-24.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

## Da Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. **MESMO CIENTE DOS TERMOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS CONTRA SI, O ACUSADO COMPARECEU AO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, DESCUMPRINDO, INCLUSIVE, O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 200 METROS QUE DEVERIA SER OBSERVADO, FATO QUE ESTÁ FARTAMENTE COMPROVADO, EM ESPECIAL PELA NARRATIVA FIRME DA OFENDIDA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, AFASTANDO A TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 572648-90042214-26.2018.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXTRAPOLAM O TIPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A discricionariedade do Magistrado para a fixação da pena-base deve obedecer os critérios previstos nos arts. 59 e 68, do CP. **2. Observando que ao menos duas circunstâncias judiciais extrapolam ao que seria inerente ao tipo penal, o distanciamento do mínimo legal é medida que se impõe. 3. A jurisprudência da Corte Cidadã tem firmado entendimento que a fração para o cálculo da pena-base deve ser feito pela fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima do tipo, para cada circunstância negativa que pese contra o Réu, caso inexista fundamentação para utilização de fração maior em desfavor do Acusado. Sendo possível utilização de fração a maior caso exista fundamentação para tanto.** 4. Apelo parcialmente provido à unanimidade. (Apelação Criminal 480453-30001210-25.2012.8.17.0420, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 18/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 146 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESATENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM PENA BASE DOIS MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na hipótese dos autos, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de constrangimento ilegal, sobretudo por depoimento colhido em Juízo, devendo ser mantida a condenação. 2. Circunstâncias judiciais dos motivos do crime, das consequências e circunstâncias do crime valoradas negativamente. Pena base devidamente justificada. 3. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 564766-70003671-27.2019.8.17.1130, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 20/07/2022)

## Da Execução Penal – Lei nº 7.210/84

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSEQUENTE REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. **INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA NO PAD. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE PRESTADA. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADA DA SECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO (SERES). IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA FALTA GRAVE. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS PARA A PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PAD. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Execução Penal 560339-40000508-63.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2022, DJe 04/07/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL PREVISTA NO ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REGULAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Sendo o Agravante reincidente específico no crime de tráfico de drogas, não faz jus ao benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal. II - **Mostra-se irrelevante o fato de a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao modificar a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, ter reforçado de maneira expressa a proibição do livramento condicional em caso de réu reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte e não ter feito o mesmo reforço explícito em relação aos apenados reincidentes em**

crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte. III - A nova lei não regulou a matéria do livramento condicional na situação de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado e nem autorizou, em passagem alguma, o deferimento do benefício aos respectivos reeducandos. Sendo assim, as alterações dela advindas em nada conflitam com o conteúdo do art. 83, inciso V, do Código Penal, que permanece válido e vigente. Precedente: STJ. IV - Se não há incompatibilidade entre a redação do art. 83, inciso V, do Código Penal, regulador do instituto do livramento condicional, e a do art. 112 da Lei nº 7.210/84, que trata de outra matéria, concernente à progressão de regime, não há falar em novatio legis in melius ou em conflito aparente de normas. V - Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 556173-70003490-84.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. REINCIDÊNCIA E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a da agravante da reincidência. Precedentes do STJ. 2. **Constatada a reincidência do réu e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é forçoso reconhecer a adequação da manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena, não se aplicando a Súmula nº. 269 do STJ.** 3. Não obstante a regra do § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/2012, a análise da detração penal deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal, diante da insuficiência de informações sobre o cumprimento de requisitos de ordem subjetiva previstos na Lei de Execução Penal e a real situação prisional do acusado. 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 568438-40000192-20.2020.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/06/2022, DJe 13/07/2022)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA E NÃO PELO INDULTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO UTILIDADE PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. JÁ HOUVE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA AGRAVANTE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O juízo das execuções penais proferiu sentença declarando extinta a execução da pena em face do seu cumprimento integral, com a expedição do alvará de soltura. 2- O argumento recursal é no sentido de que na decisão proferida em 28.03.2021 o juízo de execução extinguiu a punibilidade do réu pelo efetivo cumprimento da pena ocorrida em 06/05/2018, nos termos do art. 109, da Lei nº 7.210/1984 e do art. 685 do Código de Processo Penal. Sustenta que a extinção pelo indulto lhe é mais favorável, porque a extinção da pena nos termos da sentença agravada, causa prejuízo ao sentenciado, pois o período depurador, para que possa novamente ser considerado tecnicamente primário, irá começar a correr apenas a partir de 06/05/2018 (data do efetivo cumprimento da pena, consoante calculadora de pena em anexo), e não a partir de 25/12/2015. **4- Se o indulto é concedido para que o acusado deixe de cumprir o restante da pena, não é possível a concessão do benefício se a pena já foi extinta pelo seu cumprimento integral. Precedentes. 5 - Ademais, a concessão de indulto cessa a execução da pena, não extinguindo os efeitos extrapenais e penais secundários (penas acessórias), como, por exemplo, a suspensão dos direitos políticos e os registros de maus antecedentes. Assim, o presente recurso não possui utilidade prática para a obtenção do resultado pretendido.** 6- DECISÃO UNÂNIME: NEGADO PROVIMENTO A ESTE AGRAVO DE EXECUÇÃO. (Agravo de Execução Penal 560838-20000612-55.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). INCLUSÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, § 1º, INCISO II E § 3º, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 6.877/2009. 1. Não há que se falar em fundamentação genérica do pedido ou da decisão que incluiu o apenado no RDD, quando se verifica que nos autos constam relatos investigativos, fotos e gráficos, demonstrando que o apenado é o provável financiador de uma tentativa de fuga de presídio, tem ligações com o PCC e exerce liderança ativa em

organização criminosa. **2. Não subsiste a alegação de que a inclusão do apenado no RDD somente pode se dar mediante a comprovação de falta grave ou média cometida, ou de indisciplina no interior das unidades presidiárias, tendo em vista que, segundo o ordenamento jurídico vigente - § 1º, inciso II e §3º, ambos do artigo 52 da LEP -, são suficientes fundadas suspeitas e indícios para a inclusão do condenado no RDD. 3. A alegação de que o cumprimento de pena longe da família gera grave prejuízo emocional ao condenado não é o bastante para afastar a inclusão no RDD, já que, em casos assim, prevalece o interesse público sobre o individual. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 561331-20000740-75.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 20/07/2022)**

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. POSTERIOR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTRESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Se a execução penal transcorreu até o cumprimento integral da pena sem que tenha sido formulado pleito para reconhecer o benefício em favor do apenado, não há que se acolher pedido de indulto por falta de interesse de agir.2. O indulto significa perdão da pena aplicada, contudo o agravante já cumpriu integralmente a sua reprimenda, cuja extinção foi declarada pelo juízo da execução, motivo pelo qual, não havendo o que se perdoar, ao recorrente falta interesse de agir. Precedentes do STJ e deste TJPE. (Agravo Interno Cível 558406-90000169-07.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 13/07/2022, DJe 22/07/2022)**

## Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, §4º, DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR O JULGADO ATACADO. INADMISSIBILIDADE. - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE. 1. **Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o pretexto de sanar vícios no julgado, o embargante almeja, na verdade, modificar o decisum através da rediscussão da matéria debatida no julgamento de apelação criminal, o que não se admite por meio de embargos declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.** 2. **A irresignação do embargante se dá apenas porque este Tribunal de Justiça não acolheu as alegações contidas no recurso interposto por ele, o que é bem diferente de dizer que tais matérias - relativas ao exame da circunstância judicial da culpabilidade e à manutenção da causa de aumento prevista no §4º do artigo 121 do CP - não foram debatidas no acórdão.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 532723-50027551-16.2014.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2022, DJe 01/07/2022)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. **SUBMISSÃO DO REEDUCANDO AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. RESOLUÇÃO 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO NÃO APROVADO NO REFERIDO EXAME. A SIMPLES SUBMISSÃO AO TESTE NÃO ATENDE AO CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCENTIVO AO ESTUDO DA RESOLUÇÃO DO CNJ. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravo de

Execução Penal 561190-10000705-18.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

**AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MAIS BENÉFICA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. LEX TERTIA. SISTEMA NÃO ACOLHIDO PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 501 DO STJ. NOVA REDAÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. AGRAVANTE REINCIDENTE PARA O CRIME COMUM SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. PROGRESSÃO NA FRAÇÃO DE 20%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Execução Penal 561363-40000755-44.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - **É inadmissível o acolhimento dos Embargos Declaratórios quando o decisum embargado não se apresenta ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria contida no acórdão increpado, e já amplamente enfrentada em sede de Apelação.** II - **A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos Embargos Declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes.** III - **Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 548596-50000467-33.2020.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2022, DJe 08/07/2022)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.** 2. **No caso, verifica-se que a pretensão do embargante**

**decorre de inconformismo com o resultado do julgamento e não propriamente de omissão do julgado, não se prestando os embargos de declaração à mera rediscussão de matéria já apreciada.** 3. “Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.” (STJ, EDcl no AgRg no RHC 75154. STJ, Sexta Turma, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJ 20/08/2019, DJe 02/09/2019) 4. Registre-se que a matéria relativa à nulidade do desaforamento, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, já foi objeto de análise no Habeas Corpus nº 318.600-PE, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 400727-40048725-28.2007.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições, obscuridades ou ambiguidades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do CPP). 2 - Nos aclaratórios, o embargante argumenta que não houve a devida individualização da pena, pois, alega, inexistem provas de que o embargante se dedica a atividades criminosas a justificar o afastamento da causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06). **3 - Ocorre que não existe a omissão apontada pois essa questão foi devidamente analisada no voto condutor do acórdão embargado.** 4 - **Na realidade, o inconformismo do embargante não se baseia em qualquer dos fundamentos do art. 619 do Código de Processo Penal, mas sim na ausência de correspondência entre a sua expectativa e o provimento jurisdicional vergastado, o que não pode ser questionado em sede de embargos de declaração, via que não é adequada ao reexame da matéria discutida quando do julgamento da apelação por este Colegiado. Precedente do STJ.** 5 - **Ademais, no tocante ao prequestionamento da matéria, tal propósito não acarreta o acolhimento dos aclaratórios se não restarem presentes os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal.** 6 - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 559895-00044105-82.2018.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe 11/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.**

- Na espécie, o acórdão manteve a aplicação da fração mínima redutora pela minorante do parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006 de forma fundamentada, destacando a quantidade elevada da droga apreendida - 805g de maconha -, elemento que não foi utilizado na primeira fase do cálculo da pena. - **Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar as alegadas contradição e omissão. - Ademais, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada.** - Embargos declaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 557289-40004379-35.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **1. O Embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. 2. Inexistente qualquer das hipóteses do art.619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento.** EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Criminal 536262-30017148-80.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 19/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. - Na espécie, a defesa, na petição dos presentes embargos, não aponta nenhum dos vícios do art. 619 do CPP, apenas reitera que “como tem insistido desde a apresentação das razões de apelação” a prova colhida não aponta os embargantes como autores do delito e a pena não respeitou o sistema trifásico, sem expor em que ponto do acórdão houve omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. - Ademais, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada no acórdão embargado. - Embargos declaratórios rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 553690-10000165-74.2018.8.17.0840, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 20/07/2022)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO PLEITO DEFENSIVO ACERCA DO ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE. I - **Não obstante a pretensão do advogado do recorrente em proceder à sustentação oral em sessão a ser realizada na modalidade presencial, tem-se que o julgamento do processo foi adiado, cabendo a formulação de um novo pedido, o que não foi feito, tendo o processo sido incluído na subsequente pauta disponível, vindo a ser julgado através da modalidade virtual prevista na plataforma de videoconferência do TJPE em razão daquele momento pandêmico assim exigir tal providência.** II - **Prequestionamento da matéria pela via dos Embargos Declaratórios. Necessidade da presença das hipóteses do art. 619 do CPP.** III - Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 501185-20001933-84.2012.8.17.0730, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2022, DJe 20/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO PREQUESTIONADOR. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. Na espécie, o que se observa, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, deseja uma reanálise dos fundamentos do acórdão embargado, que enfrentou todas as teses deduzidas nas razões recursais. 3. Com essas considerações, percebe-se que não há necessidade e tampouco fundamento para a reapreciação da matéria mencionada nas razões dos embargos declaratórios, porquanto o acórdão esgotou a análise de todas as questões tratadas no agravo. 4. Mesmo para prequestionamento, com o fito de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 549838-20000657-93.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 21/07/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. -[...]. - **Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar as alegadas contradição e omissão. - Ademais, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade**

foi constatada na decisão embargada. - Embargos declaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 557525-50000434-94.2018.8.17.1590, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 26/07/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE ÍNTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP LEVANTADA APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS E SEM DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O TEM E JUSTIFICOU O NÃO RECONHECIMENTO DA BENESSE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. - Inexiste omissão a ser sanada em relação à manutenção da pena-base fixada pelo sentenciante.** Destacou-se a existência de fundamento concreto, ante os maus antecedentes das acusadas, condenadas por outros delitos patrimoniais, o que enseja a necessidade de maior rigor penal. **Ademais, inexistente direito subjetivo à fração de 1/6 por cada vetor negativo. Precedentes.** - [...]. - Com essas considerações, percebe-se que não há necessidade e tampouco fundamento para a reapreciação da matéria mencionada nas razões dos embargos declaratórios, porquanto o acórdão esgotou a análise de todas as questões devolvidas a esta instância. Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar a omissão. - **Destaco que, mesmo para prequestionamento, com o fito de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada.** - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 550548-00012219-67.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 26/07/2022)

## Da Revisão Criminal

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ JULGADO PELA SEÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **1. Dispõe o art. 622, parágrafo único do CPP, que não será admitida a reiteração do pedido revisional, salvo se alicerçado em novas provas. 2. No caso em tela, não se constata a indicação de qualquer prova nova a embasar um novo pedido de revisão criminal, o que se revela um obstáculo intransponível à pretensão do requerente. 3. Revisão criminal não conhecida.** Decisão unânime. (Revisão Criminal 537162-20004320-84.2019.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, Seção Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 18/07/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL FECHADO. **ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A PARTE REQUERENTE, DE SORTE QUE COMPETE À MESMA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM A PROVA INEQUÍVOCA DE SUAS ALEGAÇÕES, VISTO QUE NA REVISÃO CRIMINAL NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA ANALISADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA JÁ APRECIADA EXAUSTIVAMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.** CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4.º, DA LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO DA REQUERENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. PENA APLICADA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. SANÇÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE ERRO OU

INJUSTIÇA NA SENTENÇA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. DECISÃO UNÂNIME. (Revisão Criminal 558287-40000139-69.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Seção Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 21/07/2022)